



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

ANEXO

LEI nº 974 de 26/11/99

CABEDELLO, 01 A 15 DE MARÇO DE 2017



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 06

DE 15 DE MARÇO DE 2017

**ESTABELECE MEDIDAS PARA
CONTENÇÃO DE GASTOS
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

CONSIDERANDO a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, em atenção especial aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a queda da arrecadação municipal nos últimos exercícios financeiro e a incerteza do repasse de valores ao município de Cabedelo pelos governos federal e estadual, bem como a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal e o equilíbrio entre receita e a despesa;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo administrativo, assegurando, todavia, à população cabedelense, o atendimento às necessidades essenciais, sem perder a qualidade e respeitando, tendo em vista o respeito ao comando constitucional que determina os investimentos relacionados à educação e à saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a necessidade de contenção de despesas, otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, visando preservar os empregos, bem como assegurar o compromisso e a regularidade dos pagamentos a fornecedores e do salário dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO ainda as dificuldades que o cenário econômico nacional apresenta.

D E C R E T A :

Art. 1º Estabelece medidas para redução de gastos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cabedelo-PB.

Art.2º Ficam suspensas do dia 03 de abril de 2017 até o dia 30 de junho de 2017, as despesas públicas para quaisquer beneficiários com finalidade de patrocínio, apoio a realização de festividades, eventos culturais, solenidades, confraternizações, festas, enfeites, presentes e outras situações similares, ressalvados os casos relacionados às ações governamentais.

Parágrafo Único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos essenciais das áreas de saúde, segurança e educação, às despesas com a parte estrutural do tradicional espetáculo da "Paixão de Cristo", à distribuição de peixes durante a Semana Santa, bem como a toda e qualquer despesa referente às festividades de São João, desde que os gastos sejam racionalizados, respeitem a atual situação financeira do município e estejam condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º As medidas para redução de gastos públicos deverão contemplar, também, as seguintes ações:

- I – a renegociação das condições de preços e/ou quantidades vigentes nos contratos firmados para despesas de custeio;
- II – supressão, nos termos do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de valores dos contratos vigentes, quando necessário;
- III - reavaliação das licitações em curso que ainda não tenham sido homologadas ou adjudicadas, bem como daquelas ainda a ser instauradas;
- IV – reavaliação do espaço físico utilizado para as atividades de cada órgão;

§ 1º - A renegociação de contratos e a reavaliação de licitações deverão ser ajustadas às estritas necessidades da demanda e da disponibilidade orçamentária do exercício com apresentação de justificativas e esclarecimentos quando não realizadas.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Finanças os estudos visando a otimização das despesas de custeio nas seguintes frentes de economia:

- I – passagens e despesas com locomoção;
- II – serviços de limpeza e vigilância;
- III – gastos com diárias de pessoal;
- IV - despesas com combustível e locação de veículos;
- V - despesas com estágios;
- VI – eventos e solenidades;
- VII – publicidade;
- VIII - subvenções sociais;
- IX – consumo d'água, energia, telefonia móvel e fixa, dos prédios próprios e locados ao município, em, no mínimo 20%, da média dos últimos três (03) meses;
- X – Demais insumos ainda não contratados, salvo os essenciais à manutenção de programas custeados com recursos de outras fontes que não recursos próprios.

Parágrafo único – O Secretário de Finanças apresentará ao Prefeito, relatório com proposta para implementação de medidas de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

melhoria de eficiência nas frentes de economia acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desse Decreto.

Art. 5º Compete igualmente a Secretaria de Finanças, zelar pelo cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 6º. As normas complementares para aplicação deste Decreto serão expedidas por Portaria do Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único – Situações especiais, de caráter urgente necessário e inadiável, configuradas em despesas públicas, somente seguirão seu rito normal com prévia e expressa autorização do exmo. Sr. Prefeito desde que sejam apresentados os dados quantitativos, qualitativos e a justificativa da real necessidade do projeto ou contratação proposta.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de março de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.808

De 04 de Janeiro de 2017.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal incumbem as suas Secretarias, sob a suprema direção e supervisão político-administrativa da Presidência.

Art. 2º A estrutura administrativa de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Cabedelo (PB) é definida nesta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Grupos Ocupacionais

Art. 3º A estrutura administrativa da Câmara Municipal organizam-se seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo de Direção Institucional - Símbolo PL-DI - que desenvolvem atividades nos níveis de direção, chefia e assessoramento à Presidência do Poder Legislativo Municipal.

II – Grupo de Apoio Legislativo – Símbolo PL-AL - que desenvolvem atividades nos níveis de direção, assessoramento e assistência as Secretarias, ao Plenário, a Mesa, as Comissões e aos demais setores da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III – Grupo de Apoio Parlamentar - Símbolo PL-AP - que desenvolve atribuições vinculadas diretamente aos vereadores, cabendo-lhe o assessoramento e a assistência política do parlamentar nas suas competências constitucionais.

Parágrafo único. Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional de Direção e Institucional – Símbolo PL-DI, são definidos como Agentes Políticos por comporem a estrutura da Câmara Municipal na condição de auxiliares imediatos e diretos do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III
Do Quadro de Cargos em Comissão
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 4º Os Cargos em Comissão de que trata esta Lei são de livre nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, seguindo-se os critérios de idoneidade e da confiança pessoal.

Art. 5º Os Cargos em Comissão da Câmara Municipal fica estruturado nos termos do **Anexo I**, desta Lei, contendo a quantidade de cargos, a denominação, simbologia e o vencimento.

Parágrafo único. A simbologia define o grupo ocupacional e o padrão de vencimento do cargo em comissão.

SEÇÃO II
Do Provento dos Cargos em Comissão

Art. 6º A nomeação para os cargos em comissão será feita mediante Portaria do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º É proibida a nomeação com efeito retroativo.

§ 2º A nomeação e a exoneração para os cargos que compõem o Grupo de Apoio Parlamentar - Símbolo PL-AP, serão efetuadas após prévia e expressa indicação do Vereador, por meio de formulário próprio.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º É vedada ao Presidente, sob qualquer pretexto, ressalvado o de ordem legal, negar a nomeação ou exoneração de nome para os cargos de que trata o § 2º deste artigo, após a expressa indicação do Vereador.

§ 4º No final da legislatura ocorrerá automaticamente à exoneração dos cargos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 7º A investidura no cargo em comissão de que trata esta Lei se dará com a posse perante a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, após apresentação da documentação exigida.

Parágrafo único. É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão para quaisquer órgãos públicos.

Art. 8º Os cargos em comissão do Grupo de Apoio Parlamentar têm por finalidade a prestação de serviço de assessoramento técnico e político ao edil; de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo dos vereadores para atendimento de suas atividades político parlamentares.

Parágrafo único. Os ocupantes desses cargos somente serão designados para os serviços do parlamentar para os quais foram indicados, vedado o exercício em outro órgão da Câmara ou cessão para outros órgãos públicos.

SEÇÃO III
Das Atribuições dos Cargos em Comissão

Art. 9º As atribuições básicas dos cargos de provimento em comissão estão dispostas no **Anexo II**, desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Remuneração dos Cargos em Comissão
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 10. A remuneração dos servidores dos cargos de provimento em comissão será constituída de vencimento, nos termos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º É vedada a concessão de Gratificação de Atividades Especiais - GAE ou Gratificação de Tempo Integral - GTI, para os servidores ocupantes dos cargos em comissão.

§ 2º Nenhum servidor ocupante de cargo em comissão receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 11. O servidor efetivo ou estável quando for nomeado para cargo em comissão, poderá optar entre a remuneração deste e o do cargo efetivo, acrescida de uma gratificação de representação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. O regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal é exclusivamente o estatutário, cujas vantagens, direitos e deveres que não contrarie esta Lei, estão previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o “caput” deste artigo contribuirão para previdência oficial na forma da legislação de regência.

Art. 13. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão será de trinta horas semanais, cumprida de acordo com as necessidades da Secretaria da Câmara Municipal ou de cada parlamentar a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Fica permitida a prestação de serviços extraordinários.

Art. 14. O Presidente, mediante Portaria, poderá designar “Colaboradores Voluntários” da Presidência, as pessoas físicas que, não possuindo vínculo jurídico com a Câmara Municipal, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração a edibilidade, de forma gratuita, em razão do notório conhecimento jurídico, legislativo, contábeis, econômicos e financeiros, ou de administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na Portaria de designação constará o aceite formal do Colaborador Voluntário das condições previstas neste artigo.

§ 2º A designação de Colaborador Voluntário não gera obrigações de espécie alguma para Câmara Municipal, nem qualquer direito para o designado, ressalvado o pagamento de diárias de viagens, quando se deslocar eventualmente a serviço, para missão ou estudo que atendam aos interesses do Poder Legislativo Municipal, nos termos da legislação aplicada aos servidores.

§ 3º O Colaborador Voluntário exercerá suas atividades na condição de "conselheiro" do Presidente, nos assuntos de competência do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º A dispensa do Colaborador Voluntário dar-se-á:

I – a juízo do Presidente;

II – a pedido do próprio designado.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 1.518/ 2011; o art. 1º da Lei nº 1.535/2011; as Leis nºs 1.546/2011; 1.555/2012; 1.558/2012; 1.593/2012; ao art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.602/2013; o art. 2º da Lei nº 1.689/2014; e as Leis nºs 1.697/2014 e 1.739/2015.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de janeiro de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 05.01.2017
Republicada por Incorreção

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I TABELA DOS CARGOS EM COMISSÃO

I – Grupo de Direção Institucional – Símbolo PL-DI

QTD	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
01	Chefe de Gabinete da Presidência	PL-DI-1	6.000,00
01	Secretário Administrativo	PL-DI-1	6.000,00
01	Secretário Legislativo	PL-DI-1	6.000,00
01	Assessor Financeiro	PL-DI-1	6.000,00
01	Tesoureiro	PL-DI-1	6.000,00
05		TOTAL	

II – Grupo de Apoio Legislativo – Símbolo PL-AL

QTD	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
23	Assessor Institucional	PL-AL-1	5.000,00
20	Assessor Legislativo Especial	PL-AL-2	4.500,00
01	Diretor de Assuntos Legislativos	PL-AL-3	4.000,00
01	Diretor de Recursos Humanos	PL-AL-3	4.000,00
01	Diretor de Licitação - Pregoeiro	PL-AL-3	4.000,00
01	Assistente de Áudio e Vídeo	PL-AL-5	2.400,00
06	Assistente de Apoio Comum	PL-AL-6	1.000,00
53		TOTAL	

III – Grupo de Apoio Parlamentar – Símbolo PL-AP (*)

QTD	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
30	Assessor Parlamentar	PL-AL-1	5.000,00
15	Secretário Parlamentar	PL-AL-2	4.500,00
45		TOTAL	

(*) Estrutura de apoio parlamentar, correspondendo 03 (três) cargos em comissão para cada Vereador com assento na Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

I - Grupo de Direção Institucional – Símbolo PL-DI:

01. **Chefe de Gabinete da Presidência – PL-DI-1 – atribuições:** gerir a agenda de solenidade e audiências da Presidência; planejar, organizar e coordenar a programação das solenidades, cerimônias e recepções oficiais da Casa, de acordo com as normas protocolares; recepcionar o Prefeito, o Vice-Prefeito e demais autoridades de todos os níveis na Câmara Municipal e o público em geral; além do desempenho de outras atividades afins.

02. **Secretário Administrativo – PL-DI-1 – atribuições:** dirigir, planejar e coordenar as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, comunicações, arquivo e serviços gerais; licitação para compras, serviços e obras nas suas respectivas modalidades; além do desempenho de outras atividades afins.

03. **Secretário Legislativo – PL-DI-1 – atribuições:** dirigir, coordenar e orientar as atividades legislativas; acompanhar o curso das proposições; contribuir na elaboração de proposições de interesse da Mesa Diretora; orientar a expedição dos autógrafos; elaborar as promulgações de proposições de competência do Presidente; além do desempenho de outras atividades afins.

04. **Assessor Financeiro – PL-DI-1 – atribuições:** assessorar as atividades nas áreas de orçamento e finanças; monitorar os limites do total das despesas da Câmara Municipal; dos gastos com a folha de pagamento; das despesas com a remuneração de vereadores; controle dos gastos em gerais; acompanhar a execução orçamentária; acompanhar a emissão e liquidação de empenhos e sua anulação; além do desempenho de outras atividades afins.

05. **Tesoureiro – PL-DI-1 – atribuições:** dirigir as atividades de tesouraria; realizar o pagamento das despesas; emitir cheques, controlar os saldos; conciliação bancária e escrituração contábil dos pagamentos e recebimentos, receber os extratos

bancários; manusear os recursos em espécie encontrados nos cofres da tesouraria; além de outras atribuições próprias da função.

II - Grupo de Apoio Legislativo – Símbolo PL-AL:

01. **Assessor Institucional – PL-AL-1 – atribuições:** assessoramento institucional à Casa Legislativa; prestar assessoria a Mesa Diretora nas suas relações com órgãos de outras esferas de Poder; assegurar o intercâmbio de informações entre os Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal, com relação aos assuntos e às matérias de interesse da comunidade cabedelense; prestar assessoramento na realização das audiências públicas; de seminários legislativos e fóruns de debates; além do desempenho de outras atividades afins

02. **Assessor Legislativo Especial – PL-AL-2 – atribuições:** assessorar, coordenar e planejar as atividades de apoio administrativo e legislativo; prestar assessoria e apoio aos membros da Mesa Diretora e aos Presidentes e membros das Comissões Técnicas; assessorar e desenvolver atividades em matérias pertinentes ao relacionamento da Câmara Municipal com a comunidade, em questões de natureza social; elaborar e planejar estratégias de ação social; além do desempenho de outras atividades afins.

03. **Diretor de Assuntos Legislativos – PL-AL-3 – atribuições:** vinculada à Secretaria Legislativa, compete às atividades de apoio aos serviços legislativos, desenvolvidos no âmbito da Câmara Municipal pela Presidência, Mesa Diretora, Plenário e Comissões Técnicas; acompanhar e controlar o processo legislativo, a elaboração das atas das sessões e a expedição de documentos; além do desempenho de outras atividades afins.

04. **Diretor de Recursos Humanos – PL-AL-3 – atribuições:** vinculado à Secretaria de Administração, compete às atividades de apoio aos serviços administrativos; manter os registros funcionais dos servidores e parlamentares da Câmara; elaborar e controlar a frequência dos servidores; elaborar a folha de pagamento de servidores e parlamentares; executar as tarefas necessárias ao recolhimento da contribuições previdenciárias e movimentação do PASEP; manter



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

arquivos de leis e resoluções e outros atos normativos para administração dos recursos humanos; além do desempenho de outras atividades afins.

05. Diretor de Licitação - Pregoeiro - PL-AL-3 - atribuições: vinculado à Secretaria de Administração; com a função de Pregoeiro, compete as atividades de direção da condução dos processos de licitações realizados pela Câmara Municipal; além do desempenho de outras atividades afins.

06. Assistente de Áudio e Vídeo - PL-AL-4 - atribuições: dar assistência e monitorar o funcionamento de áudio e vídeo das sessões plenárias e reuniões de comissões, realizadas no Plenário da Câmara Municipal, ou mesmo, quando de eventual deslocamento, onde esteja funcionando; além do desempenho de outras atividades afins.

07. Assistente de Apoio Comum - PL-AL-5 - atribuições: organizar e controlar os serviços de portaria, recepção e vigilância da Câmara; coordenar o serviço de limpeza e manutenção das dependências da Câmara Municipal e seus anexos; coordenar os serviços de telefonia e fotocópia; supervisionar os serviços de contínuo e copa; coordenar o serviço de transporte e manutenção dos veículos da Câmara; e outras atividades inerente à área que forem atribuídas.

III - Grupo de Apoio Parlamentar - Símbolo PL-AP:

01. Assessor Parlamentar - PL-AP-1 - atribuições: assessorar as atividades de individual do parlamentar; prestar assessoramento político parlamentar aos Vereadores nas suas funções constitucionais; prestar assessoramento direto nas atividades de desenvolvida pelo edil em Plenário e nas Comissões Permanentes ou Temporárias; além de outras atividades correlatas.

02. Secretário Parlamentar - PL-AP-2 - atribuições: secretariar as atividades individuais do parlamentar; organizar a agenda oficial do vereador; auxiliar nas programações solenes e especiais, expedir convites e anotar todas as providências que se tornarem necessárias ao assessoramento parlamentar; além de outras atividades correlatas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 04, de 06 de dezembro de 2016.

Designa os Membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA** no âmbito da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo/PB e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, com arrimo nos arts. 217, II, 222/236 e 240/243, da Lei 523, de 19 de Julho de 1989 (Estatuto dos Servidores de Cabedelo/PB), c/c com a Portaria nº 03/2016 desta Secretaria.

RESOLVE

Designar os servidores ARISTÓTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL, matrícula nº 06.966-3, SHIRLEY OLIVEIRA SILVA SANTOS, matrícula nº 05.968-4 e JOÃO ALVES VITORINO, matrícula nº 0.252-4, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Sindicância, para um mandato de 02 (dois) anos, a contar da publicação.

A Comissão será incumbida de, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade instauradora, apurar fatos a fim de evidenciar, ou não, a existência de inadequação de atividade funcional, a necessidade de aplicação de sanção disciplinar, de instauração de processo administrativo disciplinar ou, mesmo, de inquérito policial.

Os servidores ora designados ficam dispensados de suas atividades regulares nos dias de coleta de provas em geral, bem como para a elaboração da instrução e do relatório final.

Prefeitura Municipal de Cabedelo - SEMOB

José Euzébio dos Santos Junior
Secretário - Matr. 01.374.9

José Euzébio dos Santos Junior
Secretário de SEMOB - Cabedelo/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 03, de 05 de dezembro de 2016.

Institui a **COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA** no âmbito da Secretaria da Mobilidade Urbana de Cabedelo/PB e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que devem nortear o Processo Administrativo;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 217, II, 222/236 e 240/243, da Lei 523, de 19 de Julho de 1989 (Estatuto dos Servidores de Cabedelo/PB);

CONSIDERANDO o maior grau de imparcialidade e autonomia ofertado à Comissão de Sindicância em caráter permanente, uma vez que sua criação é anterior ao acontecimento dos fatos investigados;

RESOLVE

Art. 1º. Instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Secretaria da Mobilidade Urbana, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público, conduzindo especificamente sindicâncias em face de seus servidores.

Art. 2º. A comissão de que trata o art. anterior será composta por 03 (três) servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

§ 1º Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância serão designados por Portaria do Secretário da Mobilidade Urbana para um período de 02 (dois) anos.

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA
Rua Golfo de Gondares, nº16, Taboas, Cabedelo - Paraíba
CEP 58102-016 Fone: (83) 3228-7375



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

§ 2º Em caso de necessidade de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

Art. 3º. Quando necessário, os integrantes da Comissão poderão dedicar tempo integral aos trabalhos, ficando, então, dispensados do ponto.

Art. 4º. Não haverá retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 5º. Os casos omissos serão apreciados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cabedelo - SEMOB
José Euzébio dos Santos Junior
Secretário - Matr. 01.374.9

José Euzébio dos Santos Junior
Secretário da SEMOB - Cabedelo/PB

PORTARIA Nº 03, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Regulamenta no âmbito interno da Secretaria de Mobilidade Urbana – Cabedelo, questões relativas a segurança e vestimentas.

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

Considerando a necessidade de adoção de medidas de gestão pessoal no âmbito desta Secretaria;

Considerando a necessidade de garantir a segurança de usuários e servidores da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo e a prestação de um serviço público adequado decide regulamentar medidas de segurança bem como estabelecer diretrizes do que diz respeito a segurança e vestimentas utilizadas por parte dos servidores e usuários resolve:

Art. 1º Com base no Estatuto do desarmamento fica proibido que os titulares de armas de fogo não poderão conduzi-las ou com elas adentrar nas dependências desta secretaria.

§ 1º A medida restringe não só a entrada de armas de fogo, mas também qualquer outro objeto ou artefato que possam causar dano à pessoa. Os portadores deverão identificar-se na portaria junto ao Grupo de Segurança. As armas ficarão sob a custódia do policiamento da secretaria, mediante a identificação do portador e da arma, sendo esta devolvida na saída.

§ 2º Excetuam-se da nova regra, o Grupo de Segurança da Secretaria, os policiais civis, militares e os guardas municipais, devidamente fardados e identificados que estejam em serviço.

Art. 2º Com base no Princípio da Moralidade e dos bons costumes determina a observação nesta Secretaria à indumentária dos usuários e servidores. Assim, fica proibido o acesso às dependências internas da Secretaria, de pessoas usando trajes de banho, shorts, bermudas, camisetas cavadas e quaisquer outras roupas inadequadas ao ambiente.

Prefeitura Munic. de Cabedelo
José Euzébio dos Santos Júnior
Secretário de Mobilidade Urbana

José Euzébio dos Santos Júnior
Secretário de Mobilidade Urbana



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 574/17 DE 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **CLOVIS CORREIA LIMA NETO**, matrícula nº 06.390-8, CPF nº 022.885.254-44, para ser o Gestor do Contrato nº 00209/2015, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do município de Cabedelo-PB", conforme Edital de Concorrência nº 003/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE JANEIRO DE 2017

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.254/17 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições com fundamento nos art. 230, da Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, designada pela Portaria nº 12.650/2016, referente ao Processo nº 2016/3993-7, instaurado para apurar Abandono de Cargo da servidora IONARA DANTAS, matrícula 01.077-4, Psicóloga C, lotada na Secretaria de Saúde, que se ausentou do serviço, sem justa causa, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, ante as razões apresentadas no ofício-CPAD nº 05/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabedelo/PB, 06 de fevereiro de 2017.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.522/17 DE 09 DE MARÇO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições com fundamento nos art. 230, da Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, designada pela Portaria nº 649/2017, referente ao Processo nº 2016/006552-0, instaurado para apurar Abandono de Cargo do servidor ALECSANDRO PEREIRA DA SILVA, matrícula 04.771-6, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Saúde, que se ausentou do serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 01 (um) ano, ante as razões apresentadas no ofício-CPAD nº 14/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabedelo/PB, 09 de março de 2017.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.500/17 de 06 de março de 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba,

usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto na Lei nº 1025/2001, art. 7º,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os cidadãos abaixo relacionados, para os cargos de membros e seus respectivos suplentes do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON**, no biênio 2017/2019:

Representantes da Secretaria Municipal de Governo:

TACIO SILVA NOBREGA DE OLIVEIRA - Titular
BRUNO VENTURA PIRES - Suplente

Representantes da Procuradoria Geral:

MARCOS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS - Titular
RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES - Suplente

Representantes da Secretaria de Turismo:

MARIA DAYANE CAROZO SILVA - Titular
SOLANGEANY FERREIRA MOREIRA LIMA - Suplente

Representantes da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura:

WALBER FARIAS MARQUES - Titular
LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE - Suplente

Representantes da Secretaria de Saúde:

MARTA DARLAN MOISES DA SILVA - Titular
ELISETE PIMENTEL SILVA - Suplente

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Representantes da Vigilância Sanitária:

ANALINA NOGUEIRA PINTO QUEIROZ - Titular
BARBARA GYMENY BATISTA DA SILVA - Suplente

Representantes da Secretaria de Educação:

JACQUELINE DE LIRA RAMOS - Titular
JEAN CARLOS DE MELO NUNES - Suplente

Representantes da Secretaria de Cultura:

ISAQUE LIMA MIRANDA - Titular
NEYSA KEROLAYNE WANDERLEI - Suplente

Representantes da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer:

MICHELLE CANTALICE MARINHO - Titular
JOSE JEFFERSON DA SILVA - Suplente

Representantes da Câmara Municipal de Cabedelo:

FRANCISCO ROGERIO DA SILVA SANTIAGO - Titular
ROSIVALDO ALVES BARBOSA - Suplente

Representante da Defensoria Pública Estadual:

MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK - Titular

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de março de 2017.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura - SEMAPA

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CABEDELLO - COMMEA

Termo de Homologação de Licenças Ambientais da SEMAPA Nº 002/2017.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cabedelo - COMMEA, em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo e pela Lei Complementar nº 23 de 04 de janeiro de 2008; após apreciação pelo plenário, homologou as licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura de Cabedelo (SEMAPA):

Art. 1º - Ficam homologadas as seguintes licenças ambientais:

I - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0133/2015, ALMEIDA E LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS PROCESSO 2015.00317 - SEMAPA/PMC;

II - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 024/2017, ROSINEIDE MARINHO DE OLIVEIRA MATIAS, PROCESSO 2016.007260-8 - SEMAPA/PMC;

III - LICENÇA DE OPERAÇÃO - Nº 014/2017, MARIA JOSÉ MORAES DE MEDEIROS, PROCESSO 2016.001192 - SEMAPA/PMC;

IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 396/2016, HONORIO PEREIRA MEDEIROS, PROCESSO 2016.001235 - SEMAPA/PMC;

V - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0229/2016, RESIDENCIAL ATENAS CONSTRUÇÕES LTDA, PROCESSO 2016.008860 - SEMAPA/PMC;

VI - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0329/2016, GRAN NOBRE PISOS INDUSTRIAIS LTDA, PROCESSO 2016.01070 - SEMAPA/PMC;

VII - LICENÇA SIMPLIFICADA Nº 0194/2016, OTONIEL GUEDES DE SOUZA, PROCESSO 2016.00585 - SEMAPA/PMC;

VIII - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 059/2016, JOÃO DE DEUS BARROS, PROCESSO 2016.00710 - SEMAPA/PMC;

IX - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0187/2015, MARIA SOLANGE GONÇALVES DA SILVA SOARES - ME (FARMÁCIA JACARÉ), PROCESSO 2015.00271 - SEMAPA/PMC;

X - LICENÇA DE INSTALAÇÃO - Nº 077/2016, JOALLE JOSE RODRIGUES BARROS, PROCESSO 2016.000686 - SEMAPA/PMC;

XI - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 009/2017, TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, PROCESSO 2016.006998-4 - SEMAPA/PMC;

XII - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0322/2016, IN CASA FABRICAÇÃO DE MOVEIS PROJETADOS LTDA - ME, PROCESSO 2015.01057 - SEMAPA/PMC;

XIII - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 315/2016, ANTONIO MOTA ALEXANDRE-ME, PROCESSO 2016.000982 - SEMAPA/PMC;

XIV - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 066/2016, REAL VIDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, PROCESSO 2016.000715 - SEMAPA/PMC;

XV - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 094/2016, VITTA FISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, PROCESSO 2016.00472 - SEMAPA/PMC;

XVI - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0168/2016, JOSÉ WELLINGTON DE FREITAS GALVÃO, PROCESSO 2016.0832 - SEMAPA/PMC;

XVII - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0413/2016, JOSÉ ARAÚJO DA NÓBREGA, PROCESSO 2016.01204 - SEMAPA/PMC;

XVIII - LICENÇA SIMPLIFICADA Nº 069/2016, CONSTRUTORA CIVIL INDUSTRIAL LTDA, PROCESSO 2016.005594 - SEMAPA/PMC;

XIX - LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 347/2016, REAL VIDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, PROCESSO 2016.001018 - SEMAPA/PMC;

XX - LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0250/2016, GM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PROCESSO 2016.00886 - SEMAPA/PMC;

Art. 2º - Estas homologações entram em vigor na data de sua publicação.

Wálter Farias Marques
Presidente do COMMEA

Deborah Araújo B. Queiroz
Secretária Geral do COMMEA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
CONSELHO NORMATIVO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER NORMATIVO Nº05/2016 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

PROCESSO Nº 2016.005405-7
CONSELHEIRO RELATOR(A): VALÉRIA BRINGEL SOARES MADRUGA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE INSCRIÇÕES DE OFÍCIO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 90-ADO CTM.

1 - RELATÓRIO

O Presidente do CONALT, através do processo supra, requereu deste e. conselho a apreciação desta matéria, a fim de dirimir dúvidas e estabelecer rotina administrativa.

Aponta que a LC nº 02/97 define em seu art. 70 que profissional autônomo é o profissional liberal ou não que desenvolve atividade intelectual de forma autônoma.

Diz também que o CTM em seu art. 77 estabelece que o profissional autônomo, pagará o imposto devido anualmente, em diferentes faixas conforme for o nível de graduação profissional.

Outrossim, chama a atenção para o disposto no art. 90 do CTM, §5º, o qual trata da obrigatoriedade dos profissionais autônomos de inscrever cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início das atividades.

Por fim, o CTM em seu Art. 90-A, § 3º, também estabeleceu que "Ato do Poder Executivo regulamentará a forma como será promovida a inscrição, alteração, modificação de endereço, suspensão ou cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes." (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

Página 1 de 7

PROCESSO Nº 2016.005405-7 PARECER CONALT Nº 005/2016

Como divergência suscitada, diz que a Fazenda Municipal em exercícios anteriores promoveu, *ex officio*, a inscrição no cadastro de contribuintes autônomos, sem ao menos formular um processo administrativo onde fosse consignado o requerimento da parte, seu nível profissional, dados pessoais etc, e que em alguns casos o contribuinte não teve conhecimento do referido ato administrativo, gerando o inadimplemento do imposto lançado e, com efeito, a inscrição em dívida ativa e execução judicial.

Por fim, suscita a necessidade de edição de ato que venha a cancelar os créditos lançados indevidamente e uniformizador acerca da matéria.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE INSCRIÇÕES DE OFÍCIO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Antes de entrarmos no cerne da questão, é de primordial importância analisar a matéria posta sob a ótica dos pressupostos legais para a constituição do crédito tributário, quais sejam:

- Princípio da legalidade;
- Ato administrativo de inscrição e lançamento.

a - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO

O estudo do Sistema Tributário mostra que seus alicerces sempre estiveram embasados nos princípios da **estrita legalidade** e da **tipicidade fechada** como forma de garantir que as relações tributárias não saiam do campo jurídico para o campo da arbitrariedade impositiva. (IVES GANDRA DA SILVA MARTEN)

A Constituição, no Capítulo dedicado às **Limitações ao Poder de Tributar**, em seu art. 150, I, estabelece que:

"Art. 150 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - **exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.**"

Além dessa regra básica e específica para tributação, a CF/88 enuncia o princípio da legalidade pelo art. 5º, II, segundo o qual "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**", aplicável a todos os ramos do direito.

Assim, os **princípios da legalidade e da tipicidade**, exigem que a lei formal determine todos os elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, todos os aspectos do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo.

Uma lei que autorize a cobrança de tributos não pode deixar a critério da administração os requisitos necessários à sua exigência, ela própria tem de realizar e descrever os fatos da obrigação tributária.

Página 2 de 7

PROCESSO Nº 2016.005405-7 PARECER CONALT Nº 005/2016

b - ATO ADMINISTRATIVO

Ato Administrativo é o ato jurídico praticado pela Administração Pública; é todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Só pode ser praticado por agente público competente.

No conceito de Hely Lopes Meirelles "ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".

O ato administrativo constitui, assim, um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, **com observância da legalidade.**

Para que se produzam os efeitos legais, o ato administrativo deve conter os requisitos que o validam, sendo eles: **COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO e OBJETO.**

A **COMPETÊNCIA** é o **PODER**, resultante da lei, que dá ao agente administrativo a capacidade de praticar o ato administrativo. No caso em apreço, é a administração tributária, notadamente, o Setor de Tributação, responsável pela inscrição mercantil e lançamento.

A **FINALIDADE** é o bem jurídico **OBJEIVADO** pelo ato administrativo, é ao que o ato se compromete. Temos aqui a finalidade de promover a tributação dos profissionais autônomos domiciliados no Município, através do regime diferenciado de lançamento único e anual.

A **FORMA** é a maneira regrada (escrita em lei) de como o ato deve ser praticado. É o revestimento externo do ato. Está previsto no Art. 90-A, § 3º da LC nº02/97, porém ainda pendente de regulamentação.

O **MOTIVO** é a situação de direito que autoriza ou exige a prática do ato administrativo. É o porque do ato, sendo este o exercício da atividade profissional autônoma.

E por fim, o **OBJETO** é o conteúdo do ato, é a própria alteração na ordem jurídica, é aquilo de que o ato dispõe, trata da inscrição mercantil e do lançamento do imposto correspondente.

Estando delineados os pressupostos legais para a constituição do crédito tributário, passaremos agora a analisar o mérito da matéria suscitada.

Vejamus que a formalização do crédito e os termos da sua exigibilidade é precedida de atos administrativos de inscrição e lançamento, formalizados em um procedimento administrativo tendente a declarar o acontencimento do fato jurídico tributário, identificar o sujeito passivo da obrigação correspondente, determinar a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade.

Página 3 de 7

PROCESSO Nº 2016.005405-7 PARECER CONALT Nº 005/2016

Nos procedimentos administrativos os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção do subseqüente, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente.

In casu, é de primordial importância para a validade do lançamento a abertura de procedimento administrativo a fim de levantar o cálculo do imposto em razão da atividade intelectual, se de nível universitário ou não; do nível de escolaridade e o local da atividade, conforme artigos 70, 77 e 90 do CTM.

Tal premissa é abordada no art. 142 do CTN, onde estabelece que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**". (grifei)

Doutra banda, considerando que a tributação dos profissionais autônomos através de valores fixos e anuais é, sem dúvida, um regime diferenciado e simplificado de tributação, este deve ser efetivado através de requerimento do contribuinte, sob pena de estar sujeito ao regime normal, com a incidência das alíquotas aplicáveis a cada uma das atividades prevista na legislação.

Essa é a regra do art. 64 da LC nº02/97.

Art. 64 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no anexo X desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

Colaborando com esse entendimento, temos a regra dos artigos 69 e 71, §3º do CTM. Vejamos:

"Art. 69 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Prestador de serviço é o **profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no Anexo X desta Lei Complementar**". (grifei)

"Art. 71 - São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Cabedelo:

(.....)

§ 3º **Quando o prestador de serviço for profissional autônomo** e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado, o **imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.** (grifei)

Página 4 de 7

PROCESSO Nº 2016.005405-7

PARECER CONALT Nº 005/2016

Da dicação dos dispositivos acima observamos que ao profissional autônomo é aplicada a tributação normal do ISS, exceto nos casos em que o mesmo faz a opção pelo regime diferenciado através de sua inscrição no cadastro mercantil e quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço foi prestado.

Logo, na ausência de solicitação do contribuinte para enquadramento no regime diferenciado e simplificado, não pode a Administração Tributária promover a inscrição de ofício do profissional autônomo e sem o devido processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 142, parágrafo único do CTN)

Ademais, a ausência dos elementos contidos no art. 142 do CTN ou do processo administrativo necessário à inscrição e lançamento do ISS AUTÔNOMO, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento **por defeito de estrutura, em razão da PRETERIÇÃO DE ELEMENTOS FORMADORES DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Ora, a ausência do processo administrativo impede se conhecer os elementos ensejadores do lançamento, provocando incerteza na subsunção do fato ao critério pessoal da regramatriz de incidência, configurando erro de direito e vício material.

Naó havendo processo administrativo, tem-se que o ato de inscrição e lançamento é igualmente nulo por ser efetuado sem o conhecimento do contribuinte.

O não conhecimento por parte do contribuinte do lançamento de ofício, fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme nos ensina o Mestre Luiz Henrique Barros de Arruda:

"o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada é igualmente nulo por falta de materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido; nessa hipótese, não pode o Fisco invocar em seu benefício o disposto no artigo 173, inciso II, do CTN, aplicável apenas às faltas formais" (destaques acrescidos).

Esse é o entendimento dos tribunais pátrios. Veja:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

Página 5 de 7

PROCESSO Nº 2016.005405-7

PARECER CONALT Nº 005/2016

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal.

4. Recurso Especial improvido.

(REsp 478.853/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 259)

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057359952 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 07/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Em se tratando de suposto crédito de ISS impago e não declarado, necessária a respectiva constituição com a promoção do devido processo administrativo, já que implica lançamento de ofício. Inteligência do art. 149, I c/c art. 142, ambos do CTN. Ausente o referido procedimento, inexistente constituição válida do crédito tributário cobrado. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057359952, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 12/03/2014)

J-SC - Apelação Cível AC 329224 SC 2010.032922-4 (TJ-SC)

Data de publicação: 09/12/2010

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO. NULIDADE DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO. "É entendimento dominante deste Tribunal que, mesmo sendo o ISS lançado de ofício pelo Fisco Municipal, é imperioso que se comprove o envio e o recebimento do carnê pelo contribuinte para que possa ele ser considerado notificado do lançamento fiscal, caso contrário, há ofensa ao contraditório e à ampla defesa (CRFB , art. 5º, inciso LV) e, conseqüentemente, é nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como a execução fulcrada em certidão dela oriunda." (Agravio em apelação cível n. (Art. 557, § 1º, do CPC), de Concórdia, rel. Des. Volnei Carlin, j. 08.09.2005) (AC n. de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-4-2010)

Assim, entendendo ser nulo o lançamento de ISS autônomo sem o devido processo legal. Contudo, antes de proceder com a anulação do ato, o contribuinte deve ser notificado da exclusão do cadastro mercantil, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

2.2 - DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 90-A DO CTM.

Em respeito ao disposto no art. 90, §5º e art. 90-A, § 3º todos da LC nº02/97, é necessário a edição de Ato do Poder Executivo regulamentando a forma como será promovida a

Página 6 de 7

PROCESSO Nº 2016.005405-7

PARECER CONALT Nº 005/2016

inscrição, alteração, modificação de endereço, suspensão ou cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Deve-se constar no ato administrativo a obrigatoriedade por parte do contribuinte, no ato do requerimento de inscrição, de fornecer a seguintes informações: RG, CPF, carteira do conselho de classe (para profissionais liberais), comprovante de endereço residencial e documento que comprove o grau de escolaridade.

Naó será inscrito o profissional autônomo isento, nos termos dos artigos 67 e 68 do CTM.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que:

- São nulos os atos de inscrição e lançamento de ISS autônomo sem o devido processo legal.
- Em respeito ao contraditório e ampla defesa, o contribuinte deve ser notificado da exclusão do cadastro mercantil.
- Nos casos de ausência de processo administrativo constitutivo da inscrição do profissional autônomo, como medida de justiça fiscal, a administração tributária poderá realizar recadastramento dos profissionais autônomos, no afim de confirmar lançamentos e excluir possíveis irregularidades.
- Ato do poder executivo deverá normatizar a forma como será promovida a inscrição, alteração, modificação de endereço, suspensão ou cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Fica aprovado o presente parecer.

Publique-se.

Cabedelo, Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, CARLOS KOURY VIANA DA SILVA, GIL DE MACEDO, FÁBIO DOMINGOS BEZERRA, IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO N NOBREGA, LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA. Como conselheiros substitutos estiveram presentes VALÉRIA BRINGEL SOARES AMDRUGA, representando a Diretoria de Arrecadação e LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO, representando a Procuradoria Geral do Município. Ausentes os Conselheiros, RENAN GAMBARRA SOARES, PAULINE D. OLIVEIRA GOMES DE MELO e JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO

VALÉRIA BRINGEL SOARES MADRUGA
CONSELHEIRA-RELATORA

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
PRESIDENTE

Página 7 de 7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO - SEREC

PROCESSO Nº 2017.000.703-6 - 2017.000.322-6

REQUERENTE: LÚCIA OLIVEIRA COLA

REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - SUCESSIVAS
PERMUTAS - PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE,
ANTERIORIDADE E CONTINUIDADE - INCIDÊNCIA
DO ITBI SOBRE AS TODAS TRANSMISSÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de ofício dirigido ao Cartório Imobiliário, autorizando-o a registrar o imóvel em nome da requerente sem o pagamento do ITBI incidente na promessa de compra e venda, e promessas de permutas precedentes àquela em que figura como parte permutante a Sra. Lúcia Olivera Cola, face o pagamento do respectivo ITBI.

Acontece que o imóvel está registrado em nome de EDR Construções Ltda, que celebrou promessa de compra e venda com a EIG Empreendimentos Imobiliários Guimarães Ltda.

Ato contínuo, em 26/05/2010 a EIG Empreendimentos Imobiliários Guimarães Ltda celebrou promessa de permuta com a MONTANA Construções Ltda, que por sua vez em 28/01/2014 também avenuçou promessa de permuta com os Srs. Fausto Jorge Sahlum e Murilo Jorge Sahlum, estes últimos em igual data permutaram o imóvel com os Srs. Pablo Araújo Cabral e Pierre Araújo Cabral, que também permutaram o imóvel com a Sra. Lucia Olivera Cola, ora requerente.

Diante do grande número de transmissões onerosas, segue quadro descritivo para melhor ilação do caso em apreço.



DATA	NEGÓCIO	TRANSMITENTE	ADQUIRENTE
03/11/08	PROMESSA DE COMPRA E VENDA	EDR - CONSTRUÇÕES LTDA	EIG - EMP IMOBILIÁRIOS
26/05/10	PERMUTA	EIG EMP. IMO. GUIMARÃES	MONTANA CONST. LTDA
28/01/14	PERMUTA	MONTANA CONST. LTDA	MURILO JORGE SAHIUM
28/01/14	PERMUTA	FAUSTO JORGE SAHIUM	PABLO ARAÚJO CABRAL
28/02/14	PERMUTA	PIERRE ARAÚJO CABRAL	LUCIA OLIVEIRA COLA

Estes são os fatos que importam relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 02/97 que disciplina a atividade tributária do Município de Cabedelo, prevê nos arts. 44 e 47 as situações de não incidência e isenção, respectivamente, não sendo aplicáveis a hipótese dos autos. Logo, a Fazenda Municipal não pode expedir qualquer documento autorizando o Ofício Imobiliário a lavrar a escritura pública sem a prova da quitação do ITBI incidente em cada transmissão.

Não bastasse, vigoram no registro de imóveis vários princípios, dos quais se destacam: 1) anterioridade - um registro novo sempre sucede um anterior, salvo se a aquisição for originária; e 2) continuidade - todo registro efetuado há de ter um correspondente que o precedeu, ou seja, há uma sequência de todas as transmissões havidas sobre o mesmo imóvel, princípios materializados nos artigos da Lei nº 6.015/73, a seguir transcritos.

LRP, Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

LRP, Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.



LRP, Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.
LRP, Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.
LRP, Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Sobre o princípio da anterioridade e continuidade previstos na Lei de Registro Público, diz Antônio Moura Borges¹:

"Sobre a anterioridade, temos como exemplo, o fato do adquirente que só pode matricular o seu título de aquisição, se o vendedor já tiver o seu imóvel registrado no registro de imóveis.

Não se registra um título de aquisição, se o transmitente da propriedade não tiver matriculada a mesma em seu nome, tal como está expresso no art. 236, da Lei nº 6.015/1973, a saber: (...)

No registro de imóveis este princípio significa que todo registro efetuado há de ter um correspondente que o precedeu, como deve corresponder àquele que o seguirá, criando uma cadeia dominial para conservar a individualidade do imóvel *ad perpetuum rei memoriae*. (...)

Por este princípio, impõe-se que o registro imobiliário deve ser contínuo, ou seja, realizado na sequência de todas as transmissões havidas sobre o mesmo imóvel e obedecendo a uma ordem numérica"

Assim, necessária a regularização das transmissões na matrícula do imóvel, fazendo consta toda a cadeia de transmissão.

Ademais, é vedado ao Oficial de Registro proceder a transferência da propriedade para a requerente, sem que haja a regularização da cadeia de transmissões onerosas havidas sobre o bem, conforme previsto no art. 59 da LC Municipal nº 02/97; Lei nº 7.433/85, e Decreto nº 93.240/86, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 57 da LC Municipal nº 02/97.

Lei nº 7.433/1985, art. 1º, § 2º. O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

¹ Antônio Moura Borges, Registro de Imóveis Comentado, Ed. Contemporânea, 4ª Edição, 2014, pág. 480/482



Decreto nº 93.240/1986, Art. 1º. Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões: (...) II - o comprovante do pagamento do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

LC Municipal nº 02/97, Art. 59. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel; e

II - comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

LC Municipal nº 02/97, Art. 67. São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) UFMC's, os tabeliães, escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis quando lavrarem registro ou averbações de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Assim, deve o Oficial de Registro Imobiliário averbar a cadeia de transmissão, e exigir a prova do pagamento do ITBI incidente sobre cada uma delas a seguir:

- 1) EDR Construções Ltda para EIG Emp. Imobiliários Guimarães Ltda;
- 2) EIG Emp. Imob. Guimarães Ltda para MONTANA Construções Ltda;
- 3) MONTANA Const Ltda para Fausto Jorge Sahuim e Murilo Jorge Sahuim;
- 4) Fausto Jorge Sahuim e Murilo Jorge Sahuim para Pablo Araújo Cabral e Pierre Araújo Cabral; e
- 5) Pablo Araújo Cabral e Pierre Araújo Cabral para Lúcia Oliveira Cola.

Por fim, o Código Civil Brasileiro é taxativo a dispor que as despesas da escritura e registro são de responsabilidade do comprador (*in casu*, a cessionária), salvo disposição em contrário. De maneira que, presume-se que a requerente é responsável por todos os encargos.

CC, Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.



3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, opinamos pelo indeferimento do pedido formulado pela Sra. Lúcia Oliveira Cola.

Cabedelo, 13 de fevereiro de 2017.

Daniella Ronconi
Daniella Ronconi
Assessora Jurídica da SEREC

DECISÃO

Vistos e relatados.

Diante das fatos constantes dos autos, legislação e princípios de direito aplicáveis à espécie, em especial os da anterioridade e continuidade do registro de imóveis e, após ouvir Assessoria Jurídica desta Secretaria, cujos termos e fundamentação adoto, **DECIDO** pelo indeferimento do pleito da Sra. Sandra Helena Fonseca Cavalcanti.

Identifique-se a requerente desta decisão.

Cabedelo, 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal

José Mario Soares Madruga
10.03.17





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 2017.000974-7
PARECER Nº 0004/2017

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ GUERRA GUIMARÃES
ASSESSORIA JURÍDICA: LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE BOLETO REFERENTE AO ISS DO EXERCÍCIO DE 2015. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO INCORRETO. ISS FIXO. IMPOSTO DE LANÇAMENTO DIRETO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DEFINIDOS EM LEI. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. ART. 84, V E ART. 86, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LC Nº02/97). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação de cancelamento do boleto de ISS autônomo referente ao exercício de 2015, em razão da notificação ter sido encaminhada para endereço não reconhecido pelo contribuinte.

Despacho proferido pelo Secretário da Receita Municipal, às fls. 7v, solicitando a análise jurídica do caso com o objetivo de apurar a legalidade do cancelamento do lançamento em 2015 e a possibilidade de realização de um novo lançamento.

Vieram-me os autos para emissão de parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pois bem. Não merece ser acolhida a pretensão do requerente pelos motivos a seguir expostos.

De acordo com a jurisprudência atual brasileira, o ISS fixo constitui tributo anual, cujo valor e data de vencimento se encontram previstos em lei. Sua constituição, portanto, se dá pelo lançamento direto pela Fazenda Pública, não havendo necessidade de lavratura de auto de lançamento.

Nesse sentido, o STJ já firmou entendimento no sentido de que se aplica ao ISS fixo as peculiaridades do IPTU, especificamente no que se refere às exigências legais relacionadas ao lançamento e à notificação do contribuinte, tornando tais regras mais brandas, uma vez que em ambos os tributos o lançamento se renova ano a ano e o valor, tabelado em lei, é previamente conhecido pelo contribuinte¹, o que torna desnecessária a sua notificação para pagamento.

Ademais, segundo o nosso Código Tributário Municipal (LC nº 02/97), quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento do imposto será feito anualmente e de ofício, e o seu recolhimento será efetuado nos órgãos arrecadadores, anualmente, até o dia 31 de março, referente ao exercício em curso.

Art. 84 - O lançamento do imposto será feito: (...)
V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 70, inciso II, letras "a" e "b", desta Lei Complementar;
Art. 86 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos: (...)
II - Anualmente, até o dia 31 de março, referente ao exercício em curso, no caso do art. 70, inciso II, alínea "a" e "b", desta Lei Complementar e para as sociedades de profissionais legalmente habilitadas o cujos sócios também sejam profissionais habilitados pelos respectivos conselhos regionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04) (grifo nosso)

Como podemos observar a própria lei define o tipo de lançamento e a forma e data de recolhimento do imposto, o que torna desnecessária e dispensável a

¹ (STJ, AgRg/REsp n. 1.179.974, Min. Benedito Gonçalves" (TJSC, AC n. 2009.062826-9, rel. Des. Rodrigo Collapo, j. 22.2.12)

notificação prévia do contribuinte como requisito de validade do lançamento, uma vez que estamos falando de um imposto de periódico lançado de ofício.

Vejamos algumas decisões nesse sentido proferidas recentemente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. ISS AUTÔNOMO. COTA FIXA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DIRETO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E NULIDADES NOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AFASTADOS PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - No caso em apreciação, de ISS Fixo, o qual está sujeito a lançamento direto, com previsão em lei, mostra-se dispensável a prévia notificação do contribuinte, bem como o procedimento administrativo. - Não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.830/80, sobretudo pelo fato de que o recorrente não logrou êxito em afastar presunção legal de liquidez e certeza de que se revestem os títulos exequendos, nos termos do art. 3º da LEF.² (grifo nosso)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. Em se tratando de ISS sujeito a lançamento por homologação, imposto direto, vencido anualmente, não carecendo de processo administrativo, desnecessária a notificação do contribuinte. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente.² (grifo nosso)

(...) CDA E NULIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO ATO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ISS FIXO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. Nenhuma nulidade há na CDA, que bem especifica valores executados, incidências moratórias e atualização monetária, permitindo exercício de defesa, cumprindo papel formalismo que desconsidera princípio da instrumentalidade dos atos jurídicos. Em se tratando de ISS Fixo, o lançamento é de ofício, dispensado prévio

² (TJ-RN - AI: 93676 RN 2011.009367-5, Relator: Des. João Rebouças, Data de Julgamento: 17/11/2011, 2ª Câmara Cível)

³ (TJ-RS - AC: 70062149786 RS, Relator: Carlos Eduardo Zetlow Duro, Data de Julgamento: 22/10/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2014)

processo administrativo e presumível a notificação do contribuinte, nos moldes do que se dá em relação ao IPTU, não fosse inferir-se dos autos decorrer a inscrição em dívida ativa de confissão de dívida. (...) (grifo nosso)²

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS FIXO. NULIDADE DA CDA. SOCIEDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. AUTÔNOMO. PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A inscrição do contribuinte, prestador de serviço médico, no cadastro da municipalidade induz presunção de efetiva prestação do serviço e, de consequência, da higidez da cobrança do ISS FIXO. Ainda que aludida presunção ceda em face de prova em contrário, inexistente, na hipótese em apreço, qualquer indício de não prestação do serviço. Tratando-se de lançamento direto, dispensável a notificação, com o que inviável a alegação de que presente omissão na falta dessa notificação e que disso teria resultado ofensa ao contraditório ou a ampla defesa na formação do título executivo. Honorários advocatícios. Verba mantida, uma vez que adequada aos parâmetros do artigo 20, § 4º do CPC. APELO NÃO PROVIDO.² (grifo nosso) (Apelação Cível Nº 70062686613, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/09/2015).

Por conseguinte, à luz de tudo o que foi dito, havendo inscrição de profissional autônomo no cadastro municipal, há presunção de que são desenvolvidos serviços sobre os quais incide ISS, e, **em se tratando de lançamento direto, a notificação bem como o procedimento administrativo são dispensáveis**, sendo inviável e inaceitável a alegação da ausência de notificação para justificar o não pagamento do tributo, uma vez que o lançamento se renova ano a ano, conforme previsto em lei.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** de cancelamento do boleto de ISS autônomo referente ao exercício de 2015, uma vez que, embora a notificação tenha sido enviada para endereço não conhecido pelo requerente, tal notificação é dispensável no caso em tela, conforme dispõe a

⁴ (Agravo do Instrumento Nº 70083234116, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnildo José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 15/01/2015)

⁵ (TJ-RS - AC: 70062886613 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)

jurisprudência atual dos nossos Tribunais, bem como nos termos do art. 84, V c/c art. 86, II, ambos do Código Tributário Municipal.

É o parecer. S.M.J

Cabedelo, 22 de fevereiro de 2017.

Luciane Ferreira
LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Após análise no Cartório Jurídico, concorda com o mesmo. Indefere o pedido.

DE CIÊNCIA AO REQUERENTE

06/03/17

[Assinatura]

Por sua vez, a Recorrente CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA compareceu à audiência, alegando que o reclamante assinou contrato com a CHB em 28/02/2008, contrato este no âmbito do PSH implantado em decorrência do convênio de operação e parceria firmado entre a CHB e o Município de João Pessoa/PB, e por motivo alheio o reclamante não recebeu o benefício, sendo necessário que o próprio Município de João Pessoa, forneça a comprovação em que o reclamante foi substituído por outro beneficiário. Por fim argumenta que a tramitação deverá ocorrer em 03 (três) meses.

Foi marcada nova audiência de conciliação para o dia 28/04/2016, aonde as partes não chegaram ao acordo, tendo as Recorrentes apresentado defesas escritas, onde reiteram os termos da primeira audiência.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os art. 39, I e IV do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, I e III da Lei Federal nº 12.414/11, condenando ambas recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.790,00 (vinte mil setecentos e noventa reais).

Devidamente notificadas, as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo.

A Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega em síntese a ilegitimidade passiva "Ad Causam", dispondo que a relação contratual é entre o Recorrido e a CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA. Alega ainda, que a exclusão do nome do Recorrido no CADMUT depende de solicitação prévia pelo Município de João Pessoa. Quanto ao prazo para retirada do nome, onde em decisão o PROCON ressalta o prazo de 07 (sete) dias, previsto na Lei Federal nº 12.414/2011, a Recorrente alega que não pode observar tal prazo enquanto não tomar ciência da solicitação da retirada do nome do Recorrido, através da CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA ou Município de João Pessoa, uma vez que não pode agir de ofício.

Por fim expôs sobre a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

A Recorrente CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA alega em síntese a inaplicabilidade do CDC a presente caso, haja vista não se tratar de aquisição ou utilização de produto ou serviço como destinatário final, nem


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 02 de Janeiro de 2017

PROCESSO Nº: 019/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSENILDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR, PROGRAMA DE HABITAÇÃO, CADASTRO NO CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT, PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS DADOS DO RECLAMANTE DO REFERIDO CADASTRO, HAZ ATENDIMENTO A DEMANDA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por: CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por JOSENILDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que está cadastrado no CADMUT indevidamente, pois não possui benefício em programa de subsídio à habitação. Desta forma requer a exclusão do referido cadastro.

Devidamente notificada, a Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL compareceu à audiência do dia 28/01/2014, alegando que não existe contrato em nome do reclamante, não sendo a Caixa o agente financeiro, desta forma se faz necessário que a Recorrente CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA, faça o pedido da referida exclusão.

mesmo matéria de ordem pública presentes no CDC. Alega que a única relação existente é entre o Município de João Pessoa e o Recorrido.

Ainda, a ausência de afronta à legislação, dispondo que o procedimento para exclusão do nome do Recorrido no CADMUT, é única e exclusivamente realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Que a inclusão no referido cadastro se deu de forma legítima. Que a solicitação para exclusão só se deu em 13 de fevereiro de 2014, chegando ao seu conhecimento apenas em abril do mesmo ano, ou seja, 03 (três) meses após a abertura da documentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como fornecedor, e, de outro, JOSENILDO RODRIGUES DOS SANTOS como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra solicitar junto ao órgão consumerista que as empresas Recorrentes realizem a retirada de seu nome do Cadastro de Mutuário – CADMUT, uma vez que não é beneficiário do programa habitacional oferecido pelo Município de João Pessoa.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega em síntese a ilegitimidade passiva "Ad Causam", o que não deve prosperar uma vez que é o agente responsável pelo cadastro CADMUT, e uma vez tendo tomado ciência da inscrição irregular do Recorrido, não tomou nenhuma medida para solucionar o problema.

A Recorrente CHB COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA alega em síntese a inaplicabilidade do CDC ao presente caso, haja vista não se tratar de aquisição ou utilização de produto ou serviço como destinatário final; nem mesmo matéria de ordem pública presentes no CDC. Alega que a única relação existente é entre o Município de João Pessoa e o Recorrido.

Tais alegações não merecem observância vez que ao contrário do que alega a empresa, esta faz parte da relação do consumo. Para comprová-lo fato, a mesma juntou aos autos cópia do contrato com o Recorrido (fls. 98- 108).

Superado o questionamento quanto a legitimidade das partes, passamos a analisar a conduta das Recorrentes.

Verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que as Recorrentes possuem melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face das Recorrentes conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que as Recorrentes em nenhum momento apresentaram documentos que comprovassem suas alegações, buscando apenas em justificar suas negligências em retirar o nome do Recorrido do CADMUT.

Extraí-se dos autos que o Recorrido mesmo depois de todo o transtorno, seguindo a indicação das Recorrentes dirigiu-se à prefeitura de João Pessoa/PB e fez a solicitação de retirada de seu nome do cadastro. Entretanto, o cumprimento do pedido não ocorreu dentro do prazo de sete dias estabelecido pelo CDC e pela Lei Federal nº 12.414/2011, tendo passado mais de 60 (sessenta) dias para tal providência, tempo superior ao informado em audiência.

(Lei Federal nº 12.414/2011)
Art. 6º São direitos do cadastrado:
I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;
III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele armazenada em banco de dados e, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

Dessa maneira, é certo que as Recorrentes praticaram conduta abusiva tipificada no art. 39, Incisos II do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
IV - prevaler-se da fraguza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, condição social, para enganar-lhe seus produtos ou serviços;

Em breve análise dos documentos acostados aos autos, não há qualquer instrumento que discipline o procedimento para exclusão do nome do Recorrido do CADMUT, restando assim, o presente contrato submetido a leis gerais do CDC e da Lei Federal nº 12.414/2011.

É direito do consumidor ter acesso as informações, de forma clara e precisa, sobre os serviços prestados, não havendo espaço para "suposições" por parte das Recorrentes, devendo atender as demandas do Recorrido sempre que lhe for provocada.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Desta feita, o Código de Defesa do Consumidor é claro no que tange à formação e proteção contratual pelo qual prescreve em seu art. 46 e seguintes:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre os seus respectivos fornecedores;
Art. 45. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de sua conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor;

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, vez que não tomou qualquer providência quanto a solicitação da Recorrida, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde, pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço;
§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperem, bem como aqueles que não obedecem às normas regulamentares de prestação.

Em uma última argumentação, as Recorrentes alegam que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é excessivo, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aduzem que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis a União, no para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A infração praticada pelas Recorrentes é grave, haja vista de se tratar de recusa no atendimento da demanda do consumidor que vem se perdurando por anos. Consta-se assim que as Recorrentes agiram com má-fe frente o Recorrido.

Ainda, as Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo, restam respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que as práticas das Recorrentes constituem em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa as Recorrentes não trouxeram nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.
Cabedelo, 02 de fevereiro de 2017.

RENAN RAUNI GÓVEIA GOMES
CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL



Cabedelo, 27 de dezembro de 2016

PROCESSO Nº: 834/2013 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BANCO BMG S.A.
RECORRIDO: MARIA MADELA DO NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO AD CONTRATO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA. NÃO ATENDIMENTO À DEMANDA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por BANCO BMG S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARIA MADELA DO NASCIMENTO SANTANA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que possui contratos de empréstimos consignados de nº 231.169.575/230.620.979/231.834.092/237.434.375/230.934.026/236.033.882, junto a Recorrente. Diante disso solicitou os boletos para quitação da dívida, não obtendo êxito.

Devidamente noticiada a Recorrente não compareceu a audiência no dia 10/01/2014, bem como não apresentou defesa administrativa, fazendo o processo concluso para decisão administrativa.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e art. 12 do Decreto 2.181/1997, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.782,00 (hum mil setecentos e oitenta e dois reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob alegação de que não encontrou registros em seu sistema a convocação para o comparecimento em audiência bem como para apresentação de defesa prévia.

Por fim dispõe sobre a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado BANCO BMG S.A. como fornecedor, e, de outro, MARIA MADELA DO NASCIMENTO SANTANA como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra solicitar junto ao órgão consumerista que a empresa Recorrente apresente os boletos para a quitação de seus contratos de empréstimo.

A Recorrente em sede de recurso alega resume-se a alegar que se manteve silente tendo em vista não encontrar em seu sistema qualquer informação acerca da convocação para audiência, tendo agido de boa-fé. Ocorre que tal alegação não merece prosperar uma vez que conforme AR de fls. 06 a Recorrente foi devidamente notificada com antecedência para a audiência e apresentação de defesa, tornando assim revel.

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos. Verifica-se ainda a

hiposuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil e alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, buscando apenas em justificar sua negligência pela ausência na audiência e de defesa. Em nenhum momento buscou trazer aos autos documentos que comprovassem a solução do problema da Recorrida.

Não resta dúvida quanto a responsabilidade do Recorrente, sendo esta, objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa maneira é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no art. 39, Incisos II do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

É direito do consumidor ter acesso às informações, de forma clara e precisa, sobre os serviços prestados, não havendo espaço para "suposições" por parte da Recorrente, devendo atender às demandas do Recorrido sempre que lhe for provocada.

Página 13

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

Desta feita, o Código de Defesa do Consumidor é claro no que tange à formação e proteção contratual, pelo qual prescreve em seu art. 46 e seguintes:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 36, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, vez que não tomou qualquer providência quanto a solicitação da Recorrida, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço

Página 14

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ocorre que a infração praticada pela Recorrente é grave haja vista de se tratar de recusa a prestação de informação ao consumidor dos serviços que lhe é prestado, não os fornecendo até o presente momento. Verifica-se assim que a Recorrente agiu com má-fé frente a Recorrida.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO**

Página | 5

RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 27 de dezembro de 2016.

Renan Rauni Gouveia Gomes
RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES
 CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

José Valsalente de Carvalho
JOSÉ VALSALENTE DE CARVALHO
 PROCURADOR GERAL



ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE CABEDELLO
 PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 27 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº: 051/2014 – PROCON MUNICIPAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 RECORRENTE: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA
 RECORRIDO: ANDERSON FONSECA DE MEDEIROS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. VIOLAÇÃO AS NORMAS DO CDC. RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DA EMPRESA CONFIGURADA. MULTA APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL que julgou ser PROCEDENTE a reclamação apresentada por ANDERSON FONSECA DE MEDEIROS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que efetuou junto a Empresa Recorrente, em 01.07.2013, a compra de três produtos, sendo eles: uma máquina de lavar, um fogão cooktop Brastemp a gás com 5(cinco) bocas e um forno Brastemp a gás Boa 61 ARRNA Inox 220V. A soma desses produtos perfaz a quantia de R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais).

[Handwritten signature]

Ato contínuo, afirmou que Empresa Recorrente, no ato da compra, afirmou que a máquina de lavar encontrava-se no estoque de uma de suas filiais e que isso não seria problema para concluir a compra. Com isso, assegurou que esse produto seria entregue dentro de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias, da data da compra.

Sendo assim, o recorrido preferiu que a entrega dos demais produtos fosse efetuada junto com a máquina de lavar. Contudo, após o decurso do prazo estipulado pela empresa, os produtos jamais chegaram a sua residência motivo pelo qual decidiu reclamar seus direitos junto ao PROCON Municipal.

Devidamente notificada, a Empresa Recorrente compareceu, juntamente com o Recorrido, à audiência realizada no dia 07/02/2014, onde foi proposta pela empresa, a título de acordo, a restituição total do valor da compra o que, caso aceito, seria feito dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis. Contudo, sem mais confiar nas ofertas da empresa, o recorrido preferiu não fechar qualquer acordo.

Em sua resposta a Reclamação, a empresa afirmou que o Recorrido não comprovou de forma efetiva o dano sofrido e alegou não ter vendido um produto por ela não comercializado destacando que o prazo de entrega dos produtos sofreu alterações em virtude da necessidade da mesma ter de solicitar junto ao fabricante o produto escolhido.

Ante a ausência de acordo entres as partes, o PROCON do Município de Cabedelo, em Decisão Administrativa, entendeu que a Empresa Recorrente violou as normas consumeristas contidas no artigo 30 c/c 35, III, do CDC e aplicou-lhe a pena de multa em conformidade com o artigo 56 do CDC fixando-a no patamar de 2000 UFMIC, equivalente em reais a R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).

Devidamente notificada dessa decisão, a empresa, tempestivamente, ofertou o presente Recurso Administrativo onde afirma seguramente que o procedimento administrativo em apreço não se reveste de qualquer conduta ilícita de sua parte e que, na esfera judicial, nos autos de nº 0800392-55.2014.5.15.0731 cumpriu com a obrigação de restituir o valor da compra em virtude do juiz ter fixado em sentença a indenização de R\$ 7.410,00 (sete mil quatrocentos e dez reais), em face do ora recorrido.

Assim, afirmando ter cumprido judicialmente sua responsabilidade, explicita que o PROCON do Município de Cabedelo desrespeitou os princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade por aplicar-lhe uma multa que não guarda qualquer razoabilidade com o caso concreto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXII, da CF, regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Inicialmente, é imperioso salientar que o caso em cotejo é marcado por uma relação de consumo onde, de um lado, figura a **ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.** como fornecedor/fabricante, e, de outro, **ANDERSON FONSECA DE MEDEIROS** como consumidor.

Quando acionado o **PROCON Municipal**, o Recorrido demonstrou que efetuou a compra de 3 (três) produtos na Empresa Recorrente. Esta, por sua vez, no ato da compra, afirmou possuir todos os produtos em seu estoque e que, apenas, a máquina de lavar se encontrava no estoque de uma de suas filiais o levaria de **15 (quinze) a 20 (vinte) dias úteis** para ser devidamente transportada e entregue junto com os outros produtos, o que jamais ocorreria.

Reconhecendo tratar-se o caso de uma relação consumerista, temos que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a vulnerabilidade do Consumidor como princípio, simplesmente, por considerar-lhe a parte jurídica e econômica tecnicamente mais fraca nas relações de consumo. Senão, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na relação de consumo em apreço, o ora Recorrido tem a total proteção do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista ter sido notadamente enganado pela Empresa Recorrente que jamais efetuou a entrega dos produtos adquiridos, mesmo tendo recebido o pagamento devido e assegurado ter todos em estoque. Assim, clara está a infração ao que dispõe o artigo 39, inciso II, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.394, de 11.6.1994)
 (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Nesse norte, é certo que o fornecedor que se valer de uma oferta de produtos ou serviços está obrigado a cumpri-la em todos os termos ofertados. Senão, vejamos:

Art. 35. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Diante de todos os percalços enfrentados pelo Recorrido, o Código de Defesa ao Consumidor em seu artigo 35, inciso I, assegura-lhe o direito de exigir o cumprimento forçada da obrigação estipulada.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá alternativamente e à sua livre escolha:
 I - exigir o cumprimento forçada da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Após ser devidamente acionado, esse Órgão Consumerista entendeu que os transtornos sofridos pelo Recorrido mereciam a aplicação de uma multa a

ser paga pela empresa no valor de **R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).**

Inconformada por ter que desembolsar essa quantia, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo onde afirma cabalmente que já cumpriu com sua obrigação na esfera judicial onde, nos autos de nº **0800399-55.2014.815.0731**, desembolsou a quantia de **R\$ 7.410,00 (sete mil quatrocentos e dez reais)** como indenização em face do ora recorrido bem como que a penalidade administrativa está em desacordo com os ditames estabelecidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que, essas explanações encontram-se completamente equivocadas. Isso porque, a multa estipulada na seara administrativa tem caráter meramente sancionatório e pedagógico inerente ao exercício da Administração em coibir práticas abusivas. Por outro lado, a condenação arbitrada no judiciário tem como objetivo reparar um dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por quem aciona esse órgão.

Assim, denota-se a clara independência dessas esferas onde é certo que a reclamação junto ao PROCON pode tramitar concomitantemente com a Ação Judicial de Reparação por Danos Materiais e Morais, não possuindo as penalidades sofridas qualquer elo que gere a exclusão de uma em detrimento da outra. Nesse norte, a jurisprudência assenta:

EMENTA: Segunda Câmara Civil Apelação Voluntária Nº 024.070.235.346 Recorrente: Município de Vitória Recorrido: Banco BMG S/A Relator: Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. CARÁTER PEDAGÓGICO E SANCIONATÓRIO. ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A multa administrativa é sanção de caráter pedagógico e sancionatório, não visando à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição pela prática de ato vedado por lei, a fim de coibir a sua reiteração, em típico exercício do poder de polícia administrativa. 2 - O Recorrido, em Processo Administrativo também sob o nº 153/2005, ajuizado por uma consumidora insatisfeita junto ao PROCON Municipal de Vitória, foi penalizado com a aplicação de multa no valor de R\$ (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 25.05.2007, nos termos da Decisão Administrativa de fls. 59 /58.3 - É cediço que podem tramitar, concomitantemente, o pedido de indenização por danos materiais e materiais deduzido em Juízo pelo consumidor lesado e o procedimento administrativo instaurado pela Administração para imposição de multa à infratora, pela não observância do Código de Defesa do

Página 15

Consumidor, não existindo dupla penalidade nem bis in idem, tendo em vista que são processos distintos, vez que as esferas administrativa e judiciária são independentes entre si 4 - Recurso de Apelação Voluntária conhecido e provido. ACÓRDÃO A Egrégia Segunda Câmara Civil, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, dar provimento ao Recurso de Apelação Voluntária, nos termos do voto do Excmo. Desembargador Relator. (TJES, Classe: Apelação Civil, 24070235346, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA)

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CARÁTER PEDAGÓGICO E SANCIONATÓRIO. COMPOSIÇÃO DE ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Ao Poder Judiciário incumbe não somente a análise de legalidade dos procedimentos adotados pela Administração, mas se pode falar em nulidade do ato administrativo quando atendidos todos os requisitos legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observados os princípios de razoabilidade e da motivação. 3. A multa administrativa é sanção de caráter pedagógico e sancionatório, não visando à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas, sim, à punição pela prática de ato vedado por lei, a fim de coibir a sua reiteração, em típico exercício do poder de polícia administrativa. 4. É cediço que podem tramitar, concomitantemente, o pedido de indenização por danos materiais e materiais deduzido em Juízo pelo consumidor lesado e o processo administrativo instaurado pela Administração para imposição de multa à infratora pela não observância da legislação consumerista, não existindo dupla penalidade e nem bis in idem, tendo em vista que são processos distintos, por serem as esferas administrativa e judiciária independentes entre si 5. Recurso não provido. TJ-TD - Apelação Civil AC. 500460205201728270000 (TJ-TD)

Demonstrado que não configura bis in idem a condenação na esfera judicial com a imposição de multa administrativa, ante a independência dessas instâncias, resta superado o argumento levantado pela Empresa Recorrente para se eximir da multa que lhe fora imposta pelo PROCON do Município de Cabedelo por já ter cumprido com a sua condenação judicial.

Já no tocante a alegação de que a multa aplicada administrativamente não é razoável e nem proporcional, torna-se imperioso destacar que a condição financeira da Empresa Recorrente é suficiente para arcar com a sanção de **R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).**

Ademais, é imperioso destacar que essa condenação está em conformidade com os danos suportados pelo recorrido que passou, além dos 30

(trinta) dias que lhe fora prometido, mais de 7 (sete) meses aguardando a chegada dos produtos em sua residência, o que nunca ocorreu.

Assim, considerando o fato do recorrido ter pago **R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais)** nos três produtos e nunca tê-los recebido e, ainda, considerando o fato da ausência de entrega dos mesmos ter gerado todo tipo de prejuízo, observa-se que o valor estipulado a mais do que a restituição do que foi pago pelo Recorrido foi de, apenas, **R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais)**, não havendo que se falar que a Decisão Administrativa não está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no processo administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA PELA INTERNET. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. APELO PROVIDO. A presente Ação trata de compra realizada pela internet, sem que o produto tenha sido entregue. Verifica-se nos autos, que restou incontroverso o fato de que o produto adquirido pelo apelante não foi entregue. Consta-se ainda que, não houve estorno de valores pela ré, a autora precisou acionar o Judiciário para receber os valores pagos. Além de ser ressarcido no valor que pagou pelos produtos, o consumidor faz jus à indenização pelo dano na restituição da quantia paga e, principalmente, pelo não recebimento do produto adquirido, durante o período de 270 (duzentos e setenta) dias, o que gerou aborrecimentos acima do razoável. Assim, esta Corte entende pela caracterização do dano moral. O montante de condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra sob os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano, não merecendo acolhimento os argumentos do apelado em contrário. Apelo provido. Apelação APL 35904/R PE (TJ-PE). Data de publicação: 20/02/2015.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA PROCON - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE CORRETAGEM NO ATO DA COMPRA - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVEDO A COBRANÇA - LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - COBRANÇA ADISIVA - MULTA DE 300 UFERMS - QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A construtora que efetivou a venda de unidades habitacionais é parte legítima para figurar no polo passivo de reclamação administrativa do consumidor. A ausência de cláusula contratual que estipula a cobrança de corretagem viola o direito de informação do consumidor. A multa administrativa deve seguir aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com os julgados acima colacionados, pode-se verificar que tanto na esfera judicial quanto na administrativa, para que haja uma efetiva penalização, devem ser levados em consideração os prejuízos ocasionados e suportados bem

Página | 7
46

como a capacidade financeira do sancionado para que a condenação seja aplicada dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em epígrafe, considerando a observância a todos esses pressupostos não existe qualquer razão que possa ensejar a modificação da multa imposta pelo PROCON municipal devendo, com isso, a mesma permanecer irretocável.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO NEGÓcio PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 27 de dezembro de 2016.

Renan Rauni Gouveia
RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES
CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

José Vanda Alberto de Carvalho
JOSÉ VANDA ALBERTO DE CARVALHO
PROCURADOR GERAL



Cabedelo, 23 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº: 820/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
DATEN TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDO: EDVAN INÁCIO DE FREITAS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CPU. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, §º DO CDC. DIREITO A TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPÓTESIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE PRODUTO PELO FABRICANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA, em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por EDVAN INÁCIO DE FREITAS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu uma CPU da marca ZMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporada pela empresa ora recorrente, DATEN TECNOLOGIA LTDA., no valor de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais), no dia 08/09/2014, e que dois dias depois a mesma apresentou vício, que ensejou o seu encaminhamento à assistência técnica, no dia 10/09/2014. Passados quase dois meses da entrada do produto na assistência, em 03/11/2014, ingressou com Reclamação perante o Procon Municipal de

Cabedelo, narrando que não obteve qualquer notícia relacionada ao conserto do produto e pleiteando o ressarcimento dos valores ou a troca do produto viciado por outro de mesma natureza em perfeitas condições de uso.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência realizada no dia 19/11/2014, tendo sido oferecida pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, a devolução do produto, com o devido reparo e a extensão da garantia em mais 1 (um) ano, porém as partes não chegaram a um acordo. A Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA não apresentou qualquer proposta de acordo.

As empresas então apresentaram suas respectivas defesas, requerendo o fabricante isenção de penalidade por ter apresentado proposta de acordo e a loja ilegitimidade passiva e responsabilidade tão somente subsidiária.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a DATEN TECNOLOGIA LTDA, ao pagamento de multa no valor de R\$22.275,00 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco reais); e o ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais)

Devidamente notificadas as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo, onde o ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA reiterou a tese de responsabilidade subsidiária e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito por ter havido acordo entre o fabricante e o consumidor em ação judicial, já a DATEN TECNOLOGIA LTDA, requereu a exclusão e alternativamente a minoração da multa em face do acordo firmado judicialmente com o reclamante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a

sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
 Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** e **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, como fornecedor/fabricante, e, de outro, **EDVAN INÁCIO DE FREITAS** como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício pouco depois, e que após contato com a loja, foi enviado à assistência técnica, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores

Página 13
PTDC

condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
 VIII - a facilitação de defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Alega, porém, a Recorrente **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de legitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010340580ACJ). Relator: ESDRAS NEVES. Primeira Turma Recursal dos

Página 14
PTDC

Juízados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006. DJ 03/07/2006 p. 129)

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. I - art. 13 do CDC se refere exclusivamente a responsabilidade do fato do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c art. 2 do CDC, relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor e tanto o fabricante quanto o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este e parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a máquina lavadora retornada à assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo - inteligência do art. 18 paráq. I, II do CDC, recurso conhecido e improvido. "escrivania do 1.º juizado especial cível. 200302267085. recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidade recorrido: Luciano dos Santos Brito

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em legitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a legitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** e **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente

Página 15
PTDC

reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo as Recorrentes serem responsabilizadas pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que o Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INDESERVÊNCIA AO PRAZO LEGAL. CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintídio legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estabelecido no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor fez jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encobrirá-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da

Página 16
PTDC

razzabilidade e da proporcionalidade. 5. Odo provimento parcial ao recurso da apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2369052 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/10/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2013)

Assim, resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas.

A Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA., alegou tão somente que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada, fundamento suscitado também pela Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

As Recorrentes praticaram conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só

Página 17
PTDC

adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

As Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Ressalte-se, porém, que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. desde o início procurou apresentar alternativas ao consumidor, de modo a buscar minorar os prejuízos advindos da sua conduta ilícita, tendo sido a única a fazê-lo dentre as reclamantes, além de ter sido ela mesma a propor o acordo perante o judiciário, mantendo-se inerte a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA..

Nesse sentido, o Decreto Federal 2.181/94, em seu art. 25, considera as circunstâncias atenuantes a serem aplicadas às multas por infrações consumeristas:

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
II - ser o infrator primário;
III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Assim, é de se reconhecer que a infratora DATEN TECNOLOGIA LTDA. buscou no curso do processo administrativo e judicialmente oferecer formas de reparo da sua conduta lesiva ao consumidor, tendo por fim firmado acordo perante o Juizado Especial. Imperiosa, portanto, a reforma da decisão ora recorrida, a fim de adequar a dosimetria da multa à conduta da empresa reclamada.

Desse modo, é de ser dado provimento parcial ao pleito da Recorrente, para reformar a multa de R\$ 22.275,00 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), e, com aplicação da atenuante, minorá-la ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa da loja ATACADÃO DOS

Página 18
PTDC

ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., não merecendo qualquer reforma o *decisum* recorrido neste ponto.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA MULTA DA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA., FIXANDO-A EM R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, no tocante ao Recurso apresentado pelo ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON CABEDELÓ.

É o meu voto.

Cabedelo, 23 de dezembro de 2015.

RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES
CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

JOSÉ VANDALINO DE FERRVALHO
PROCURADOR GERAL DE FISCALIA
PROCURADOR GERAL DE FISCALIA

Página 18
PTDC

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 27 de dezembro de 2016.

PROCESSO FA Nº: 0115-000.111-0 2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
RECORRIDO: DIÓGENES AIRES GUIMARÃES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO: RELAÇÃO DE CONSUMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NÃO PRESTAÇÃO, FURNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, COBRANÇA DE CONSUMO PELA MÉDIA, POSSIBILIDADE DE LEITURA REAL, ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA, VANTAGEM EXCESSIVA, PRÁTICA ABUSIVA, FALTA DE INFORMAÇÃO, COBRANÇA INDEVIDA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trate-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por DIÓGENES AIRES GUIMARÃES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que nos meses de Dezembro de 2014, Janeiro e fevereiro de 2015, pagou suas contas com um valor aproximado de R\$200,00 (duzentos reais), porém, no mês de março de 2015 o mesmo foi surpreendido com uma fatura no valor de R\$1.415,23 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e três centavos).

Handwritten signature and initials.

Inconformado, alega que procurou a CAGEPA onde foi reduzido o valor da cobrança para a importância de R\$420,03 (quatrocentos e vinte reais e três centavos), contudo, ainda não se deu por satisfeito, pois acredita que este valor não representa o consumo real de sua residência.

O Reclamado informa ainda que o leitorista não passa em sua residência e que a média auferida pela empresa é injusta e ilegal. Por fim, requer a redução do valor da fatura com vencimento no dia 18/03/2015.

Em defesa, a Recorrente, alegou que no mês de março de 2015 foi registrado um consumo real de 124m³ de água, no valor de R\$1.367,53 (hum mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), através da leitura 583, real e confirmado, menos a leitura do mês anterior 459, ajustada por média.

A Recorrente informa ainda que, no dia 12/03/2015, após o comparecimento da senhora Cristiane M Magalhães à loja de atendimento da CAGEPA, verificou-se que tinha ocorrido acúmulo de consumo. Por esse motivo, através do RA 62407708, a fatura de 03/2015 foi refaturada para o consumo de 44m³, ficando no valor de R\$420,03 (quatrocentos e vinte reais e três centavos), como vencimento para o dia 18/03/2015.

Em DECISÃO ADMINISTRATIVA, após a análise do contexto fático desenvolvido nos autos do processo em epígrafe, e com base no art. 6º, III, IV e VI, 39, II e V e art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil e oitocentos reais).

A Recorrente tomou ciência da decisão proferida pelo PROCON por meio da Notificação 00556/15, vindo a protocolar o presente Recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
 Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA como fornecedor, e, de outro, DIÓGENES AIRES GUIMARÃES como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o Recorrido demonstra que solicitou a correção do valor de sua fatura, o que foi feito, contudo, o valor corrigido atribuído pela Recorrente ainda se mostrou excessivamente oneroso e fora dos padrões normais de consumo do Recorrido.

Contudo verifica-se que o refaturamento realizado pela Recorrente, considerando os últimos seis meses do consumo do Recorrido, divergiu e muito da média de consumo de água e esgoto da residência, conforme a própria Recorrente demonstra através do relatório de consumo no período de outubro de 2014 a março de 2015, que apresenta nos primeiros 5 meses de referência um consumo real médio de 25m³, e, no último mês, o consumo passou para 44m³, após refaturamento. Assim, fica caracterizada vantagem manifestamente excessiva, violando assim o Código de Defesa do Consumidor.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
 I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

12
 Página 12
 [Assinatura]

13
 Página 13
 [Assinatura]

Dessa maneira verifica-se a verossimilhança das alegações diante da fragilidade da defesa escrita apresentada pela Recorrente, a qual se preocupou apenas em justificar a realização dos registros do consumo pela média na residência do Recorrido, amparando-se para tanto em resoluções e legislações afins. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º São direitos básicos do consumidor:
 VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desta maneira, resta comprovado a cobrança indevida por parte da Recorrente em face do consumidor, que é parte hipossuficiente na relação de consumo, infringido assim o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
 Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido o art. 6º, III, IV e VI do CDC estabelece como direito básico do consumidor, o acesso a informação adequada e clara sobre os serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
 IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

14
 Página 14
 [Assinatura]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Assim, resta configurado que a Recorrente agiu de forma diversa o que preceitua o CDC, uma vez que o método utilizado pelo Recorrente quanto a cobrança dos seus serviços infringe o referido diploma, pois não há informação adequada e clara na especificação correta da quantidade, qualidade, bem como os mecanismos que indiquem o real preço a ser pago pelo serviço prestado.

Logo, verificada a boa-fé do Recorrido e comprovado a licitude de seus atos, verifica-se que a Recorrente não prestou o devido atendimento a demanda do consumidor, bem como buscou obter vantagem indevida deste, prática esta vedada pelo art. 39, II e V do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
 V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Restando comprovada a falha na prestação dos serviços por parte de Recorrente, encontra-se infringido o art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 I - o modo de seu fornecimento;

Restou, portanto, constatado a cobrança abusiva ao presente consumidor, tendo em vista que, ainda que exista resolução que possibilite a cobrança pela média dos últimos seis meses, assim não procedeu o Recorrente, pois o valor atribuído na contestada fatura é quase que o dobro do consumo médio da residência. Sobre o tema, importante se faz frizar:

15
 Página 15
 [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL

Cabedelo, 23 de dezembro de 2016.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas. Vejamos.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é desproporcional e irrazoável.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cobrados à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ocorre que a infração praticada pela Recorrente é considerada grave haja vista de se tratar de prática abusiva tendo a Recorrente exigido vantagem manifestamente excessiva do Recorrido, bem como ter deixado de prestar as informações claras e precisa ao consumidor.

[Handwritten signature]
Página: 6

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de trata-se de concessionária de serviço público de grande porte tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 27 de dezembro de 2016.

VITOR HUGO RODRIGUES FRADE
ASSESSOR JURÍDICO

RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES
CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

JOSÉ VANDALBERTO DE GARVALHO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO Nº: 587/2013 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: KELY CRISTINA DE LIMA MARTINS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO: RELAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. PARECER TÉCNICO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A AUTORIA DA IRREGULARIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ENERGISA S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por KELY CRISTINA DE LIMA MARTINS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que seu medidor foi trocado, pois a recorrente afirmou que havia um "gato", ou seja, desvio no ramal de

entrada. Após a troca do equipamento de medição instalado em sua unidade consumidora, recebeu uma cobrança a maior a título de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.551,75 (sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). A Recorrida não reconhece a dívida, pois entende que o valor cobrado excede o valor do débito, que o imóvel só permaneceu locado por um ano, estando os anos anteriores desocupado, sem gastos com energia elétrica e que jamais houve desvio de energia elétrica em sua propriedade. Solicita o cancelamento total desta cobrança. Pele providências.

Em defesa, a Recorrente, alegou que a cobrança é devida e que o valor corresponde a recuperação de consumo, tendo em vista que o medidor, em decorrência das irregularidades, impedia o registro real do consumo.

Em DECISÃO ADMINISTRATIVA, após a análise do contexto fático desenrolado nos autos do processo em epígrafe, e com base no art. 14, §1º em seus incisos, 42 e 56 do Código de Defesa do Consumidor, cumulado com o art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais).

A Recorrente tomou ciência da decisão proferida pelo PROCON por meio de AR, vindo a protocolar o presente Recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, a Recorrente afirma que a cobrança é devida, se tratando de recuperação de energia, tendo em vista que foi constatado irregularidade no medidor de eletricidade, sendo sua conduta legal, motivo pelo qual não tem cabimento a condenação em multa para a empresa, uma vez que não violou nenhum artigo do CDC.

Diante da situação, resta claro que a Recorrente infringiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não demonstrou, no curso do processo, que foi a Recorrida quem deu causa às alterações no medidor, motivo pelo qual não merece prosperar o referido argumento da Recorrente.

Desta maneira, considerando que não houve comprovação de prática ilícita por parte da Recorrida, resta comprovado a cobrança indevida da recuperação de consumo, infringido assim o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Restando comprovada a falha na prestação dos serviços por parte da Recorrente, encontra-se infringido o art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

Verificada a boa-fé da Recorrida, e comprovada a licitude de seus atos, verifica-se que a Recorrente buscou obter vantagem indevida da consumidora, prática esta vedada pelo art. 39, V do CDC. Vejamos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Desta forma resta comprovado ainda a cobrança indevida por parte da Recorrente, tendo está ainda sido feita sob ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, constituindo assim conduta vedada pelo art. 42 do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Página | 3

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Logo deve ser mantida a decisão proferida pelo Procon Municipal de Cabedelo que julgou a procedente a Reclamação aplicando multa no valor de R\$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais), tendo em vista a comprovação de autoria das infrações mencionadas em decisão administrativa em primeira instância.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, as disposições legais retromencionadas, ao regular a matéria do presente questionamento, ofereceram os subsídios necessários para que o PROCON Municipal tomasse as devidas providências no que tange ao arbitramento da multa em tela, a qual não se mostra exorbitante nem infundada, como afirmado pela Recorrente.

Assim, conheço do Recurso administrativo e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, aplicando-se a multa de R\$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais) a Recorrente, pelas razões acima aduzidas.

É o meu voto.

Cabedelo, 23 de dezembro de 2016.


DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE
OAB/PA 17.078

De acordo,


JOSÉ VANDA BRITO DE CARVALHO
PROCURADOR GERAL

Página | 4



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 26 de Dezembro de 2016.

PROCESSO Nº: 0115-000.409-2/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABELO

DECISÃO DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DO FULCIMENTO DE COPA DO CONTRATO AO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a denúncia apresentada por BRUNO GOMES DE ANDRADE.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da denúncia perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Após denúncia do consumidor Sr. Bruno Gomes de Andrade, o Procon verificou na filial da CREFISA nesta cidade, que não há fornecimento no momento da contratação de empréstimo o contrato para conhecimento prévio de suas cláusulas, contrariando o direito fundamental da informação, prevista no artigo 6º, inciso III da Lei nº 8.078/90 do CDC.

Em defesa a Recorrente alega que a contratação de empréstimo é realizada em 05 (cinco) fases fundamentais, a fim de fornecer aos consumidores todas as informações necessárias, e intermediar contratos de maneira lúdica segura e satisfatória para todos.


66

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os artigos 4º, inciso III, 6º, incisos III e IV e 43 da Lei nº 8.078/90 (CDC), condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo sob a alegação preliminar de que apresentou impugnação ao auto de infração tempestivamente e no mérito, que detalha todos os passos desde o atendimento até a efetiva entrega da via do contrato ao consumidor.

Por fim dispõe sobre a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (artigo 5º, inciso XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

ARTIGO 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

ARTIGO 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. como fornecedor, e, de outro, OS CONSUMIDORES e, entre eles, um serviço, qual seja, a contratação de empréstimo.

No caso em apreço, após Reclamação de consumidor que alegou a não entrega do contrato de empréstimo no momento da contratação, o que impede o conhecimento prévio de suas cláusulas contratuais.

Página | 2


66

O Setor de Fiscalização do PROCON Cabedelo/PB se dirigiu ao estabelecimento no dia 22 de julho de 2015 e constatou a veracidade das alegações o que o motivou a instauração do processo administrativo que acarretou no Auto de Infração nº 000042, Fls. 02, com fundamento no Artigo 6º, inciso III da Lei nº 8.078/90.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

ARTIGO 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. atendidas as seguintes prioridades:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações de que tomou as medidas regularizar a situação do fornecimento do contrato de empréstimo aos consumidores, restando já configurada a infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido o artigo 6º, inciso III do CDC estabelece como direito básico do consumidor, o acesso a informação adequada e clara sobre os serviços.

ARTIGO 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

Página | 3

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Dessa maneira é certo que a Recorrente praticou conduta abusiva tipificada no artigo 39, inciso II do CDC. Vejamos.

ARTIGO 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

I - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na sintonia medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Ora a ausência de fornecimento do contrato de empréstimo aos consumidores, gera desobediência ao direito fundamental a informação, haja vista a impossibilidade de acesso as cláusulas contratuais, restando comprovado a infração ao CDC.

No mesmo sentido os artigos 43, 46 e 47 do CDC dispõem sobre o direito ao acesso à informação. Vejamos.

ARTIGO 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre os seus respectivos fontes;

ARTIGO 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;

ARTIGO 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A Recorrente em nenhum momento demonstrou ter solucionado o fornecimento do contrato de empréstimo aos consumidores, restando comprovado a infrações aos dispositivos supramencionados.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é desproporcional e irrazoável.

Como sabido o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Página | 4

cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ocorre que a infração praticada pela Recorrente é considerada grave haja vista de se tratar de prática abusiva tendo a Recorrente deixado de fornecer cópia do contrato de empréstimo, impossibilitando assim o conhecimento do teor das cláusulas contratuais.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome no cenário nacional tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no artigo 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON CABEDELLO.**

É o meu voto.

Cabedelo, 26 de Dezembro de 2016.

MAYARA ARAÚJO DOS SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA

RENAN RAÚNI GOUVEIA GOMES
CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

Procurador Municipal de Cabedelo-PB
JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO
PROCURADOR GERAL

Página | 5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 13 de janeiro de 2017.

PROCESSO Nº: 782/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
DATEN TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDO: MARIA DAS NEVES DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CPU. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, §1º DO CDC. DIREITO A TROCA. DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE PRODUTO PELO FABRICANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por MARIA DAS NEVES DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu um computador da marca ZMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporada pela empresa ora recorrente, DATEN TECNOLOGIA LTDA., no valor de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), no dia 24/08/2013, e que no início de março de 2014 o produto apresentou vício, no intuito de sanar os vícios, a reclamante já retornou à assistência por 03 (três) vezes, e os vícios não foram reparados, a última entrada

74 0

na assistência se deu dia 09 de setembro de 2014. Passados mais de um mês da última entrada do produto na assistência, em 15 de outubro de 2014, ingressou com Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo, narrando que não obteve qualquer notícia relacionada ao conserto do produto e pleiteando o ressarcimento dos valores devidamente corrigido da data da compra 24 de agosto de 2013, não tendo mais interesse no conserto do produto.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência realizada no dia 06 de novembro de 2014, tendo sido oferecida pela empresa ZMAX COMPUTADORES. Ofertando a troca do produto por outro novo, com 1 (um) ano de garantia no prazo de 30 dias úteis. A Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA não apresentou qualquer proposta de acordo.

As empresas então apresentaram suas respectivas defesas, requerendo o fabricante isenção de penalidade por ter apresentado proposta de acordo e a loja ilegitimidade passiva e responsabilidade tão somente subsidiária.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a DATEN TECNOLOGIA LTDA, ao pagamento de multa no valor de R\$22.275,00 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco reais) e o ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais).

Devidamente notificadas, as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo, onde o ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA reiterou a tese de responsabilidade subsidiária inclusive requereu que seja tido como improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante, que o valor arbitrado a título de multa ultrapassou os limites que era razoavelmente aceitável a título de penalidade. Já a DATEN TECNOLOGIA LTDA, requereu a exclusão e alternativamente a minoração da multa em face da empresa ser primária, já que não há circunstâncias agravantes a condenar a Recorrente ao valor fixado.

É o relatório.

Página | 2
LMAC

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA, como fornecedor/fabricante, e, de outro, MARIA DAS NEVES DA SILVA como consumidora e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício pouco depois, e que após várias tentativas, os vícios não foram sanados, na última tentativa que ocorreu no dia 09/09/2014, o produto ficou na assistência técnica, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiologia, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores: o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Página | 3
LMAC

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Alega, porém, a Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a

Página | 4
LMAC

empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010540580ACJ). Relator: EDUARDO NEVES. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006. DJ 03/07/2006 p. 129)

"CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1 - art. 13 do CDC se refere exclusivamente a responsabilidade do fato do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c art. 2 do CDC, relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor e tanto o fabricante quando o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este e parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a máquina lavadora retornada da assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchoando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga, independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo, inteligência do art. 18 par. 1, II do CDC, recurso conhecido e improvido" "escrivania do 1º juizado especial cível. 200302267985. recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidade recorrido: Luciano dos Santos Brito

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEICULO NOVO COM DEFEITO. INCIDENCIA DO ART. 18 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veiculo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instancias ordinarias reconheceram a existencia dos danos, é possível passar ao julgamento do merito, estando a causa madura. 3. A indenizacao por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abuso a honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA, praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Página | 5
LMAC

Percebe-se que a conduta das Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código, na medida em que nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo ser responsabilizado bem como reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, em que as Recorrentes devem ser responsabilizadas pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que as Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e a sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo nos casos de vícios do produto. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 III - o abatimento proporcional do preço.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, analisemos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTATADO DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintidário legal (art. 18, § 1º, CDC) o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuído no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório

Página | 6
LMNC

deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 2969082 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim, resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida, assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas. Observemos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
 II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

A Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA., alegou tão somente que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada, fundamento suscitado também pela Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. É o que trás a redação do artigo a seguir:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cobrados à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

As Recorrentes praticaram conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só

Página | 7
LMNC

adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

As Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Ressalte-se, porém, que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. desde o início procurou apresentar alternativas ao consumidor, de modo a buscar minorar os prejuízos advindos da sua conduta ilícita, tendo sido a única a fazê-lo dentre as Reclamantes, mantendo-se inerte a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA..

Nesse sentido, o Decreto Federal 2.181/94, em seu art. 25, considera as circunstâncias atenuantes a serem aplicadas às multas por infrações consumeristas:

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:
 I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
 II - ser o infrator primário;
 III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Assim, é de se reconhecer que a infratora DATEN TECNOLOGIA LTDA. buscou no curso do processo administrativo e judicialmente oferecer formas de reparo da sua conduta lesiva ao consumidor. Imperiosa, portanto, a reforma da decisão ora recorrida, a fim de adequar a dosimetria da multa à conduta da empresa reclamada.

Desse modo, é de ser dado provimento parcial ao pleito da Recorrente, para reformar a multa de R\$ 22.275,00 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), e, com aplicação da atenuante, minorá-la ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa da loja ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., não merecendo qualquer reforma o decisum recorrido neste ponto.

Página | 8
LMNC

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA MULTA DA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA., FIXANDO-A EM R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Ato contínuo, no tocante ao Recurso apresentado pelo **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON CABEDELLO.**

É o meu voto.

Cabedelo, 13 de janeiro de 2017.

RENAN RAUINI GOUVEIA GOMES
 CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR-GERAL

Página | 9
LMNC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 13 de janeiro de 2017.

PROCESSO Nº: 478/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
DATEN TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDO: EDILEUZA DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CPU. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO EM 30 (TRINTA) DIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18. §1º DO CDC. DIREITO A TROCA, DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE PRODUTO PELO FABRICANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** e **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **EDILEUZA DA SILVA NASCIMENTO**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que adquiriu em 08 de novembro de 2013 um CPU Cel HD500 4GB da marca ZMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., incorporada pela empresa ora recorrente, DATEN TECNOLOGIA LTDA., no valor de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), no início de maio de 2014 o produto apresentou vício, onde a recorrida dirigiu-se a assistência

técnica em 09 de maio de 2014. Passados mais de 30 dias, os vícios não foram reparados e o produto não foi entregue, encontrando-se na assistência técnica.

Em 25 de junho de 2014 ingressou com Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo, narrando que não obteve qualquer notícia relacionada ao conserto do produto e pleiteando a substituição do produto por outro da mesma espécie.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram à audiência realizada no dia 21 de julho de 2014, tendo sido oferecida pela empresa **ZMAX COMPUTADORES**, em fazer a devolução do aparelho concertado, que se encontra na empresa **JAMIL EBENEZER DE CASTRO-ME**. O Recorrente **ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** não apresentou qualquer proposta de acordo.

As empresas então apresentaram suas respectivas defesas, requerendo o fabricante isenção de penalidade por ter apresentado proposta de acordo e a loja ilegitimidade passiva e responsabilidade tão somente subsidiária.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, ao pagamento de multa no valor de R\$22.275,00 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco reais), e o **ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais).

Devidamente notificadas as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo, onde o **ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** reiterou a tese de responsabilidade subsidiária e requereu que seja tido como improcedente o pedido formulado pela parte reclamante, inclusive que o valor arbitrado a título de multa, ultrapassou os limites que era razoavelmente aceitável a título de penalidade, já a **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, requereu a exclusão e alternativamente a minoração da multa em face da empresa ser primária, em que não há circunstâncias agravantes a condenar a recorrente ao valor fixado.

É o relatório.

Página 2
LMMC

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA** e **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, como fornecedor/fabricante, e, de outro, **MARIA DAS NEVES DA SILVA** como consumidora e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que adquiriu um produto vindo a apresentar vício pouco depois, e que após várias tentativas, os vícios não foram sanados, o produto está na assistência técnica, porém, passaram-se mais de 30 (trinta) dias e o problema não havia sido solucionado.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Página 3
LMMC

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Alega porém a Recorrente, que não possui legitimidade passiva na demanda por ser apenas comerciante. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFETO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a

Página 4
LMMC

empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010840580ACJ. Relator: ESDRAS NEVES. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/08/2006. DJ 03/07/2006 p. 179)

"CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. 1 - art. 18 do CDC: se refere exclusivamente a responsabilidade do fato do produto ou serviço, não se aplicando ao caso em comento, mas sim o art. 18 c/c art. 2 do CDC, relativo ao vício do produto ou serviço, impondo-se a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, sendo certo que fornecedor e tanto o fabricante quanto o distribuidor ou comerciante do produto, por isso este e parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a restituição da quantia paga. 2 - havendo a máquina lavadora retornada da assistência técnica por quatro vezes sem solução, manchando as roupas com bolinhas pretas, pode o consumidor pleitear a rescisão do contrato e exigir a restituição imediata da quantia paga independentemente do prazo de garantia, dada a inadequação do produto ao consumo-inteligência do art. 18 par.º II do CDC, recurso conhecido e improvido." escrivania da 1. Juizado especial cível. 200302287985. recorrente: Nova Mundo Móveis e Utilidade recorrido: Luciano dos Santos Brito

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou a respeito do tema. Vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFETO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em legitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a legitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA e DATEN TECNOLOGIA LTDA, praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

Página 15
LIMC

Percebe-se que a conduta das Recorrentes não corresponderam ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente nada fez quanto ao vício do produto, sendo necessária a abertura da presente reclamação, devendo, portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Concluímos que há, portanto, um vício de qualidade do produto, devendo as Recorrentes serem responsabilizadas pelos vícios, de acordo com o art.18 do CDC.

Resta evidente que as Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto. Vejamos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternadamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL. CONSTANTE DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATORIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no âmbito legal (art. 18, § 1º, CDC) o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estipulado no art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem. 3. Na hipótese, o dano moral advém da flagrante recalcitrância da ré em conceder uma

Página 16
LIMC

solução definitiva ao problema experimentado pelo recorrido. 4. O quantum indenizatório deve ser reduzido para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que tal valor encontra-se em consonância com as particularidades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL: 296802 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim, resta claro que as Recorrentes ainda infringiram o que dispõe o art. 39, II do CDC, não tendo realizado o conserto do produto dentro do prazo legal, e ainda não buscando em nenhum momento uma solução para o caso, mostrando inércia e descompromisso com a Recorrida:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas.

A Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA, alegou tão somente que a multa aplicada pelo órgão consumerista é desproporcional e irrazoável, não havendo fundamentos para aplicação da multa arbitrada, fundamento suscitado também pela Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. Tais alegações não merecem prosperar como será visto a seguir.

Como sabido o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Página 17
LIMC

As Recorrentes praticaram conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, não sanando o vício do produto dentro do prazo, só adotando providências após reclamação em órgão judicial, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com o valor arbitrado.

As Recorrentes são empresas tradicionais e de grande renome no cenário nacional, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Ressalte-se, porém, que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, desde o início procurou apresentar alternativas ao consumidor, de modo a buscar minorar os prejuízos advindos da sua conduta ilícita, tendo sido a única a fazê-lo dentre as reclamantes, mantendo-se inerte a empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.

Nesse sentido, o Decreto Federal 2.181/94, em seu art. 25, considera as circunstâncias atenuantes a serem aplicadas às multas por infrações consumeristas:

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - ser o infrator primário;
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Assim, é de se reconhecer que a infratora DATEN TECNOLOGIA LTDA, buscou no curso do processo administrativo e judicialmente oferecer formas de reparo da sua conduta lesiva ao consumidor. Imperiosa, portanto, a reforma da decisão ora recorrida, a fim de adequar a dosimetria da multa à conduta da empresa reclamada.

Desse modo, é de ser dado provimento parcial ao pleito da Recorrente, para reformar a multa de R\$ 22.275,00 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), e, com aplicação da atenuante, minorá-la ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa da loja ATACADÃO DOS

Página 18
LIMC

ELTRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA., não merecendo qualquer reforma o *decisum* recorrido neste ponto.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA MULTA DA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA., FIXANDO-A EM R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, no tocante ao Recurso apresentado pelo ATACADÃO DOS ELETRDOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON CABEDELO.

É o meu voto.

Cabedelo, 10 de janeiro de 2017.

RENAN RAÚNI GOUVEIA GOMES
CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

De acordo,

MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS
PROCURADOR-GERAL

Página 19
LMNC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 20 de fevereiro de 2017

PROCESSO Nº: 094/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: OI MÓVEL S/A
RECORRIDO: PAULA FRASSINETTI DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONE FIXO E INTERNET. LINHA DO TELEFONE SEM SINAL E MODEM NÃO ENTREGUE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E OESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por OI MÓVEL S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por PAULA FRASSINETTI DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre transcrever os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que possuía os serviços de telefone fixo e que desde o dia 25 de janeiro de 2014 estava sem a linha do seu telefone, bem como solicitou um modem e também não recebeu.

A Recorrida alega que por várias vezes entrou em contato com a Recorrente, mas nada foi resolvido.

Em audiência de conciliação, foi dito pela ora recorrida que, depois de feita a reclamação, a empresa reclamada compareceu a sua residência e resolveu o problema da sua linha telefônica.

Ainda em audiência, foi firmado acordo entre as partes, se comprometendo a Recorrente a disponibilizar um Modem WIFI na residência da reclamante, em até cinco dias úteis.

A Recorrente, porém, não cumpriu o acordo realizado em audiência e, mesmo depois de notificada, deixou de se pronunciar na lide.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.003,22 (dois e três reais e vinte e dois centavos) por ter infringido os arts. 35 do CDC C/C/ art. 12 do Decreto nº 2.181/1997.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente preliminarmente arguiu a retificação do polo passivo, da demanda para constar sua nova denominação social, qual seja, OI MÓVEL S/A bem como o descabimento de imposição de preparo para recorrer.

Ainda, o Recorrente alegou, em síntese, que a multa aplicada contra si fora realizada de maneira arbitrária e descabida. Alega, ainda, que não cometeu qualquer infração, informando ser culpa exclusiva do consumidor e estando amparado por um exercício regular de um direito, qual seja, a cobrança pelos serviços prestados.

Por fim, alega ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante, não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, ao final, a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto aos aspectos jurídicos, o Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Página 2

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A como fornecedor e, de outro, PAULA FRASSINETTI DA SILVA como consumidora e, entre eles, um serviço.

Constamos, ainda, a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente, mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas os seguintes princípios:
I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciando no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso em apreço, a Recorrida estava sem o telefone desde o dia 25/02/2014, e já havia ligado várias vezes para a reclamada, sem êxito. Porém, a recorrida também solicitou um modem, e também não recebeu, se sentindo prejudicada.

Página 13

É cediço que, quando o fornecedor não entrega o produto, entrega incompleto ou diferente, o consumidor poderá optar por uma das alternativas previstas no art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 35º. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ao tratar das práticas infrativas, o Decreto nº 2.181/1997, em seu art. 12, assim nos diz

Art. 12º. São consideradas práticas infrativas:

- I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de produto de outro produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - recusar, sem motivo justificado, atendimento a demanda dos consumidores de serviços;
- IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia.

Diante do exposto, o nexa causal entre a conduta praticada pelo recorrente e o fato descrito na norma, ensejou, assim, a violação do Código de Defesa do Consumidor.

O CDC estabelece regras básicas que devem ser observadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos na prestação de seus serviços, determinando que estes sejam fornecidos de forma adequada, eficiente, segura e, quando essenciais, contínuos. Vejamos o que dispõe o art. 22 do CDC.

Art. 22º. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos. GRIFO NOSSO**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. GRIFO NOSSO

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente

deixou de prestar o serviço com cortesia e eficiência, haja visto se recusar a prestar o serviço a Recorrida quando este estava amparado pela legislação vigente, devendo portanto, ser responsabilizado e reparar os danos causados.

No mesmo sentido, o art. 7º, I da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões dos Serviços Públicos) estabelece que os usuários de serviços públicos têm o direito de receber um serviço adequado da empresa concessionária de serviços públicos. Vejamos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95, conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade, haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

O vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 20º. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornam **impróprios ao consumo** ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em nenhum momento, a Recorrente conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegado no Recurso, haja visto que o consumidor encontrava-se com suas mensalidades em dia, caindo por terra, também, a fundamentação de um exercício de direito.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto, ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando, portanto, o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração, baseada na abusividade da empresa em se recusar a prestar o serviço à Recorrida de forma adequada e eficiente.

Ainda, a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PREFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de fevereiro de 2017.

CAMILA MOISES CORREIA
 OAB/PB 19.840

FLAVIO HENRIQUE DANTAS DA NOBREGA
 CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA

De acordo,

BRENO VIEIRA VITA
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

MARCUS TULLIUS MAMEDE DE LIMA CAMPOS
 PROCURADOR GERAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00001/2017, que objetiva: Prestação de serviços de Software para Sistemas de Licitações; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ELMAR Processamento de Dados Ltda - R\$ 28.800,00.

Cabeldelo - PB, 03 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Prestação de serviços de Software para Sistemas de Licitações.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00001/2017.
DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.030-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROJETO ATIVIDADE: 04.122.2001.2011 - COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: PRÓPRIO
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00032/2017 - 03.03.17 - ELMAR Processamento de Dados Ltda - R\$ 28.800,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00003/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2017, que objetiva: Contratação de Serviços Funerários com fornecimento de Urnas, destinados ao atendimento de pessoas carentes deste município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: FUNERÁRIA RAIÓ DE LUZ - R\$ 78.450,00.

Cabeldelo - PB, 10 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Serviços Funerários com fornecimento de Urnas, destinados ao atendimento de pessoas carentes deste município.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00003/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL Projeto Atividade: 08.242.1022.2072 - Manter Assistência Social a População Carente Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00031/2017 - 10.03.17 - FUNERÁRIA RAIÓ DE LUZ - R\$ 78.450,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2017, que objetiva: Aquisição de Equipamentos de Ginástica em aço inoxidável para implantação de academia ao "Ar Livre", na Orla Marítima de Cabeldelo; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: JORDÃO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA-ME - R\$ 53.750,00.

Cabeldelo - PB, 10 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Ginástica em aço inoxidável para implantação de academia ao "Ar Livre", na Orla Marítima de Cabeldelo.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00005/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.140 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.812.2022.2102 - Implantar e manter os Programas para Esporte, Juventude e Lazer Elemento de Despesa: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: Federal/Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00034/2017 - 10.03.17 - JORDÃO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA-ME - R\$ 53.750,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00006/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00006/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a Casa de Acolhimento de Criança e Adolescente; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SUPERMERCADO SÃO SEBASTIÃO LTDA - R\$ 1.975,92.

Cabeldelo - PB, 08 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a Casa de Acolhimento de Criança e Adolescente.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00006/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL Projeto Atividade: 08.243.2001.2174 - Casa de Acolhimento de Criança e Adolescentes Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00014/2017 - 08.03.17 - SUPERMERCADO SÃO SEBASTIÃO LTDA - R\$ 1.975,92

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00022/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00022/2017, que objetiva: Contratação de Empresa destinada à hospedagem em Servidor WEB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MENOS PAPEL DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 6.300,00.

Cabeldelo - PB, 02 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa destinada à hospedagem em Servidor WEB.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00022/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL Projeto Atividade: 04.131.1042.2109 - Divulgar as Atividades de Governo Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00030/2017 - 03.03.17 - MENOS PAPEL DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 6.300,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00023/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00023/2017, que objetiva: Aquisição de Ferramentas e EPI's, para uso exclusivo dos servidores da SEINFRA, que executam serviços externos no Município de Cabeldelo.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: COMAC - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 5.526,30.

Cabeldelo - PB, 06 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Ferramentas e EPI's, para uso exclusivo dos servidores da SEINFRA, que executam serviços externos no Município de Cabeldelo..
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00023/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.190 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.122.2001.2121 - Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00033/2017 - 06.03.17 - COMAC - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 5.526,30

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00024/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00024/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO, OS QUAIS SERÃO UTILIZADOS PARA RECOLHIMENTO DE LIXO DAS PRAÇAS E NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: AYRES E QUEIROZ LTDA - R\$ 7.820,00.

Cabeldelo - PB, 15 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO, OS QUAIS SERÃO UTILIZADOS PARA RECOLHIMENTO DE LIXO DAS PRAÇAS E NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO..
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00024/2017.
DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.190 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PROJETO ATIVIDADE: 15.122.2001.2121 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO FONTE DE RECURSO: PRÓPRIO
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00041/2017 - 15.03.17 - AYRES E QUEIROZ LTDA - R\$ 7.820,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00025/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00025/2017, que objetiva: Contratação de empresa para serviço de locação de embarcação para fiscalização ambiental.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: WILSON SANTOS DA SILVA 75343193404 - R\$ 7.760,00.

Cabeldelo - PB, 15 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para serviço de locação de embarcação para fiscalização ambiental..
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00025/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.180 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE PESCA E AQUICULTURA Projeto Atividade: 18.542.1027.2093 - MANTER VIGILÂNCIA AMBIENTAL Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 3390.36 - Outros Serviço de Terceiros - Pessoa Física Fonte de Recurso: Recursos Próprio/ Fundo Ecológico.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00043/2017 - 15.03.17 - WILSON SANTOS DA SILVA 75343193404 - R\$ 7.760,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOTECA, DESTINADAS ÀS CRECHES DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: NOVA MENTE EDITORIAL LTDA - ME - R\$ 127.500,00.

Cabeldelo - PB, 03 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOTECA, DESTINADAS ÀS CRECHES DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB..
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2017.
DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROJETO ATIVIDADE: 12.365.1004.2025 - MANTER AS CRECHES E PRE-ESCOLAS DO MUNICÍPIO ELEMENTO DE DE DESPESA: 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO 4490.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FONTE DE RECURSO: MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/PRÓPRIO
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabeldelo e:
CT Nº 00029/2017 - 03.03.17 - NOVA MENTE EDITORIAL LTDA - ME - R\$ 127.500,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00001/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00001/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS PARA AS ESCOLAS, CRECHES E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME - R\$ 234.575,00.

Cabeldelo - PB, 13 de Março de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Prefeito

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS PARA AS ESCOLAS, CRECHES E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.
FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00001/2017 - Ata de Registro de Preços nº 00001/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 00016/2016, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO.
DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROJETO ATIVIDADE: 12.361.1006.2038 - MANTER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA/PNAE) 12.122.2001.2021 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO FONTE DE RECURSO: PNAE/PRÓPRIO
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00038/2017 - 13.03.17 - MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME - R\$ 234.575,00

**Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Primeiro Termo Apostilamento da Dispensa de Valor 007/2017**

Objeto do Certame: : Locação de máquina motoniveladora em regime de hora trabalhada, para ser utilizada da raspagem de ruas não pavimentadas nos bairros de Cambinho, Jacaré e Portal do Poço.
Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00008/2017 - 26.01.17 - AOB TRANSPORTE CNPJ: 10.583.460/0001-43
Objetivo: o presente apostilamento refere-se à alteração no texto da EMENTA, QUALIFICAÇÃO E NO LOCAL DE ASSINATURA tendo em vista a constatação do erro material no referido texto.

Onde se lê:
"TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO E AOB TRANSPORTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO."

Leia-se:
"TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO E AILSON DE OLIVEIRA BRITO - ME, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO."

Onde se lê:
"...e do outro lado AOB TRANSPORTE - RUA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 248 - CENTRO - CABEDELLO - PB, CNPJ nº 10.583.460/0001-43, doravante simplesmente CONTRATADO..."

Leia-se:
"...e do outro lado AILSON DE OLIVEIRA BRITO - ME - RUA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 248 - CENTRO - CABEDELLO - PB, CNPJ nº 10.583.460/000143, doravante simplesmente CONTRATADO..."

Onde se lê:
"AOB TRANSPORTE."

Leia-se:
"AILSON DE OLIVEIRA BRITO - ME"

Data da Assinatura: 08 de Março de 2017.

Cabedelo, 10 de Março de 2017/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito

**Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Primeiro Termo de Aditivo Oriundo da
INEXIGIBILIDADE 00023/2016**

Objeto do Certame: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO CONTÁBIL, NA ÁREA ESPECÍFICA DA CONTABILIDADE APLICADA NO SETOR PÚBLICO. - DESENVOLVER CABEDELLO.

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00281/2016 - 30.12.16 - Arthur José Albuquerque Gadelha - ME CNPJ: 19.509.752/0001-00

Objetivo: O contrato ora aditado, fica prorrogado por mais 02 (dois) meses, permanecendo este instrumento válido até o dia 30 de abril de 2017.

Fundamento: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data da Assinatura: 23 de Fevereiro de 2017.

Cabedelo, 01 de Março de 2017/ALEXANDRE MARIZ MAIA /Secretário

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE LABORATÓRIO (LACEN / LABORATÓRIO DO HMMPAB) - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA - ME - R\$ 72.308,36; GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 18.301,98.

Cabedelo - PB, 06 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE LABORATÓRIO (LACEN / LABORATÓRIO DO HMMPAB) - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00002/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recursos: Média e Alta Complexidade
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00021/2017 - 23.02.17 - CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA - ME - R\$ 72.308,36
CT Nº 00022/2017 - 23.02.17 - GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 18.301,98

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Delida Paulino Soares Coutinho de Araújo - R\$ 11.849,05; Jean Alisson da Silva Correia (Natural Sabor) - R\$ 13.875,40; NORT FRUT LTDA - EPP - R\$ 18.232,60; POLPA NORDESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - R\$ 104.940,84.

Cabedelo - PB, 13 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00004/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: CAPS
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00025/2017 - 08.03.17 - Delida Paulino Soares Coutinho de Araújo - R\$ 11.849,05
CT Nº 00026/2017 - 08.03.17 - Jean Alisson da Silva Correia (Natural Sabor) - R\$ 13.875,40
CT Nº 00027/2017 - 08.03.17 - NORT FRUT LTDA - EPP - R\$ 18.232,60
CT Nº 00028/2017 - 08.03.17 - POLPA NORDESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - R\$ 104.940,84

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00007/2017, que objetiva: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes, mediante a locação de veículos - AMPLA PARTICIPAÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: A. DA S. PEREIRA EIRELI - EPP (ASP EMPREENDIMENTOS) - R\$ 21.950,00.

Cabedelo - PB, 03 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00008/2017, que objetiva: Aquisição de materiais de consumo (utensílios domésticos, descartáveis e outros) - EXCLUSIVO ME/EPP; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: COMERCIAL MEDEIROS LTDA - R\$ 17.437,30; GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME - R\$ 47.130,00; HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP - R\$ 2.652,30; JSB Distribuidora Ltda - ME - R\$ 20.582,40.

Cabedelo - PB, 14 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo (utensílios domésticos, descartáveis e outros) - EXCLUSIVO ME/EPP.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00008/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Atenção Básica Projeto Atividade: 10.305.1013.2135 - Manter as Ações de Vigilância e Promoção à Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Vigilância em Saúde Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: CAPS
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00034/2017 - 14.03.17 - COMERCIAL MEDEIROS LTDA - R\$ 17.437,30
CT Nº 00035/2017 - 14.03.17 - GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME - R\$ 47.130,00
CT Nº 00036/2017 - 14.03.17 - HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP - R\$ 2.652,30
CT Nº 00037/2017 - 14.03.17 - JSB Distribuidora Ltda - ME - R\$ 20.582,40

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00009/2017, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviços de Desentupimento e Limpeza de Fossas Sépticas e Desobstrução de Caixas de Gordura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBA LTDA - R\$ 47.300,00.

Cabedelo - PB, 09 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de Serviços de Desentupimento e Limpeza de Fossas Sépticas e Desobstrução de Caixas de Gordura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00009/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.000 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Atenção Básica Projeto Atividade: 10.305.1013.2135 - Manter as Ações de Vigilância e Promoção à Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Vigilância em Saúde Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: CAPS
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00031/2017 - 09.03.17 - LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBA LTDA - R\$ 47.300,00

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00011/2017, que objetiva: Aquisição de Gerador de Energia, para dar continuidade aos serviços da Secretaria de Saúde; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO EM GERADOR - R\$ 52.500,00.

Cabedelo - PB, 14 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gerador de Energia, para dar continuidade aos serviços da Secretaria de Saúde.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00011/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.52.99.000 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Próprios.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00033/2017 - 14.03.17 - CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO EM GERADOR - R\$ 52.500,00

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00005/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00005/2017, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada em serviço de Capinação, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, mediante sua requisição; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME - R\$ 5.893,40.

Cabedelo - PB, 02 de Março de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviço de Capinação, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, mediante sua requisição..
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00005/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde F.M.S Elemento de Despesa: 33.90.39.99.000 - Serviço Pessoa Jurídica Recursos: Próprios Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Média e Alta Complexidade Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.305.1013.2135 - Manter as ações de Vigilância e Promoção da Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: VIG. em Saúde Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as ações da Atenção Básica - PSF/NASF/UBS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço de Pessoa Jurídica Recurso: PAB
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00030/2017 - 02.03.17 - AGROFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME - R\$ 5.883,40

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00006/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00006/2017, que objetiva: Aquisição de Equipamentos Fisioterapêuticos, para atender as necessidades do Cefmisio.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: HBL VENDAS E SERVIÇOS DE EQUIP MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - R\$ 2.712,00.

Cabedelo - PB, 08 de Março de 2017
 JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos Fisioterapêuticos, para atender as necessidades do Cefmisio..
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00006/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.9052.99.014 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Média e Alta Complexidade
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00038/2017 - 08.03.17 - HBL VENDAS E SERVIÇOS DE EQUIP MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - R\$ 2.712,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00007/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00007/2017, que objetiva: Aquisição de material para instalação de duas Subestações em duas UBS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CENTER LED MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP - R\$ 7.440,18.

Cabedelo - PB, 09 de Março de 2017
 JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de material para instalação de duas Subestações em duas UBS.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00007/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: PAB
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00039/2017 - 09.03.17 - CENTER LED MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP - R\$ 7.440,18

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00008/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00008/2017, que objetiva: Aquisição de tecidos, napa e aviamentos, para suprir as necessidades do HMFPAB.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA - ME - R\$ 7.973,00.

Cabedelo - PB, 09 de Março de 2017
 JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de tecidos, napa e aviamentos, para suprir as necessidades do HMFPAB.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00008/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recurso: Próprios Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Média
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00040/2017 - 09.03.17 - CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA - ME - R\$ 7.973,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00009/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00009/2017, que objetiva: Solicitação de material de informática; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DXD LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 7.988,00.

Cabedelo - PB, 10 de Março de 2017
 JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Solicitação de material de informática.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00009/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recursos Próprios
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00041/2017 - 10.03.17 - DXD LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 7.988,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00010/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00010/2017, que objetiva: Recargas de extintores; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: PREVINCENDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 4.925,00.

Cabedelo - PB, 10 de Março de 2017
 JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Recargas de extintores.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00010/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.000 - Serviço de Pessoa Jurídica Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço de Pessoa Jurídica Recursos: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço de Pessoa Jurídica Recursos: Atenção Básica Projeto Atividade: 10.305.1013.2135 - Manter as ações de Vigilância e Promoção à Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço de Pessoa Jurídica Recursos: Vigilância em Saúde Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.39.99.014 - Serviço de Pessoa Jurídica Recursos: CAPS
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00042/2017 - 10.03.17 - PREVINCENDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 4.925,00

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00006/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00006/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios Não Perecíveis, para atender as necessidades imediatas do HMFPAB, CAPS I e CAPS AD.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME - R\$ 49.524,96.

Cabedelo - PB, 06 de Março de 2017
 JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELÓ**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Não Perecíveis, para atender as necessidades imediatas do HMFPAB, CAPS I e CAPS AD..
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00006/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recurso: Próprio Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: CAPS
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 CT Nº 00032/2017 - 06.03.17 - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME - R\$ 49.524,96

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0009/2014

OBJETO DO CERTAME: Contratação de Empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde (lixo hospitalar)
FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 0001/2014.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
 QUARTO ADITIVO AO CT Nº 0009/2014 - LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ 07.575.881/0001-18.
 Objeto do Aditivo: Prorroga-se o contrato por mais 12 (doze) meses, passando este a ter vigência até o dia 18 de março de 2018.

Cabedelo, 13 de março de 2017

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0016/2016

OBJETO DO CERTAME: Contratação de serviço especializado de engenharia para elaboração dos projetos executivos para reforma do Anexo do Hospital e Maternidade Municipal Padre Alfredo Barbosa.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa por Outros Motivos nº 0003/2016.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:

QUARTO ADITIVO AO CT Nº 0016/2016 - ETI ENGENHARIA PROJETOS EIRELI - ME CNPJ 13.473.150/0001-64.

Objeto do Aditivo: A vigência do contrato fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, permanecendo este instrumento válido até o dia 16 de abril de 2017.

Cabedelo, 15 de fevereiro de 2017

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00118/2013

OBJETO DO CERTAME: Contratação de Empresa Especializada em Diagnósticos Médicos para atender a Secretaria de Saúde.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 0019/2013.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:

TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00118/2013 - CLÍNICA RADIOLÓGICA DA PARAÍBA LTDA - CNPJ 08.972.358/0001-98

Objeto do Aditivo: Prorrogar a vigência do contrato de Concessão de Uso Gratuito de Bem Público, até o final do exercício financeiro de 2017, a partir de 01 de janeiro de 2017, devendo-se encerrar no dia 31 de dezembro de 2017.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2016.